

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DOS  
DIREITOS DAS MINORIAS A LUZ DOS PRINCÍPIOS E  
FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS**

Johnny Pinto da Silva

Presidente Prudente/SP

2006

**FACULDADES INTEGRADAS**  
**“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DOS**  
**DIREITOS DE MINORIAS A LUZ DOS PRINCÍPIOS E**  
**FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS**

Johnny Pinto da Silva

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Luís Roberto Gomes.

Presidente Prudente/SP

2006

**A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DOS  
DIREITOS DE MINORIAS A LUZ DOS PRINCÍPIOS E  
FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como  
requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel  
em Direito.

---

Luís Roberto Gomes  
Orientador

---

Émerson de Oliveira Longhi

---

Tito Lívio Seabra

Presidente Prudente, 22 de novembro de 2006.

*Dedico este trabalho à minha querida e amada esposa, Rita de Cássia Estrela Balbo, adorável batalhadora e guerreira, sem a qual, com certeza, este momento jamais estaria acontecendo, além de minha adorada filha Lara Estrela Balbo Silva, razão de nossas vidas.*

*Elas, como o próprio nome aduz, são estrelas, que brilham, iluminando o meu caminho.*

*Dedico também à minha mãe, D. Maria Candelária Pinto da Silva, a Dona Candê, pelos valores de ética e moral a mim transmitidos e pelo seu amor incondicional.*

*Ao meu pai, Pedro Pinto da Silva (in memoriam), companheiro inseparável de minhas angústias e sempre presente em meus pensamentos e orações.*

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer, inicialmente, a Deus, sempre onipotente e onipresente em sua sabedoria, nos proporcionando exatamente aquilo que podemos suportar. Obrigado por acordar todos os dias e continuar aprendendo sempre.

Agradeço ao meu orientador Prof. Luís Roberto Gomes, que além de mestre e chefe, tenho a satisfação de tê-lo como Amigo, a quem devo o meu retorno a esta cidade e um dos grandes incentivadores de minha entrada no mundo jurídico. Obrigado por ter aceitado caminhar juntos nesta empreitada e pela sabedoria, paciência e compreensão para a conclusão deste trabalho. Por fim, se em algum momento o decepcionei, peço humildemente vênia pela falha cometida.

Agradecimento especial a minha família, como um todo, que neste período acadêmico, sempre esteve ao meu lado, incentivando, dando forças para que eu não esmorecesse jamais. Aqui vale citar algumas pessoas em especial.

Minha querida esposa Rita, que ao longo do tempo em que estamos juntos, lá se vão 16 anos, foi quem primeiro identificou a veia jurídica em mim adormecida, introduzindo-me neste mundo e sempre, em todos os momentos, me incentivando à galgar os degraus que me levaram a chegar onde estou e a ser o que sou hoje. Participou de meus anseios, de minha angústias e preocupações e de meus projetos. Volto a dizer, sem você nada disso estaria acontecendo comigo. A ti meu amor e minha eterna gratidão.

À minha amada e adorada filha Lara, a quem peço perdão pelos momentos em que tive de me ausentar de sua inestimável companhia para estudar, mas você, em sua tenra idade, demonstrou uma compreensão incomensurável, sem nunca reclamar, ao contrário, sempre me incentivou nesta minha jornada acadêmica. Amo-te incondicionalmente.

Agradeço minha mãe, D. Candê, que desde da passagem de meu saudoso pai, sempre tentou suprir sua falta, mostrando-me os caminhos a serem seguidos, dentro dos valores da moral, da ética, da religião e do amor. Sua lição de vida de trabalho, perseverança e amor incondicional, jamais serão por mim esquecidos. Você foi o meu anjo da guarda, que Deus colocou em minha vida.

Agradeço ao meu pai Pedro (in memorian), que mesmo tendo partido muito cedo, sempre foi presença constante em minhas orações e minhas angústias. Você sempre foi o amigo confidente, silente, nunca ausente. Estou chegando lá. Minha eterna oração.

Agradeço a pessoa de Izabel Estrela Balbo, pelo amor incondicional dedicado à neta Lara e à filha Rita, contribuindo sempre com sua presença e dedicação e pelo incentivo e apoio a mim despendido.

Aos meus irmãos e irmãs e suas famílias que, embora distantes, sempre habitaram os meus pensamentos e, de alguma forma, contribuíram para esta jornada.

Agradeço, por fim, aos colegas de trabalho da Procuradoria da República, pela paciência e compreensão na divisão do trabalho, principalmente, em épocas de provas, além dos debates travados, que contribuíram por demais no meu aprendizado. Em especial, à servidora Eliane Diniz, por seu auxílio no trabalho de revisão deste texto monográfico. Neste contexto, agradeço ao Procurador Tarcísio Filho, também Amigo, hoje distante, por ter sido o primeiro a me incentivar no meu retorno à seara da vida acadêmica.

Por último, aos jovens colegas de estudos pelos últimos anos de intenso contato, além do compartilhamento dos ensinamentos, propiciando-nos um constante aprimoramento no aprendizado.

Aqui vale um agradecimento especial aos Amigos André Grisani e Téo Eduardo Damasceno, pelos ótimos momentos vividos juntos, pela intensa troca de energia e incentivos, ficando-lhes certos que mais que Amigos, considero-os como se fossem meus Irmãos.

## RESUMO

O presente trabalho científico tem como objetivo demonstrar a utilização do instrumento processual da ação civil pública, como mecanismo eficaz na tutela dos direitos das minorias, baseados nos princípios e fundamentos constitucionais. O assunto foi desenvolvido fazendo-se uma introdução acerca do conceito de princípio, diferenciando-o do conceito de regras. A seguir, introduziram-se os principais fundamentos da Constituição Federal, que servem de base na busca pela proteção jurisdicional aos direitos aqui estudados, sendo que ao final do capítulo demonstrou-se o caráter absoluto do princípio da dignidade da pessoa humana, como princípio basilar dos direitos das minorias. O segundo capítulo traz um estudo sobre os direitos transindividuais e suas espécies, onde se faz uma evolução a partir dos direitos de segunda geração – direitos sociais e econômicos até os novos direitos transindividuais. A terceira etapa foi de trazer ao trabalho o mecanismo processual utilizado no presente trabalho, que é a ação civil pública, criada pela Lei n.º 7.347/85, seus aspectos e divergências terminológicas, sua evolução e seus legitimados para intentar a referida ação. Por fim, após uma rápida introdução no conceito de minoria, fez-se um estudo mais aprofundado sobre a evolução dos direitos humanos ao longo da história humana, seus avanços e limitações até a chegada dos direitos de terceira geração – direitos de fraternidade e solidariedade. Ao final trazem-se exemplos práticos da utilização da ação civil pública da defesa dos direitos das minorias, fazendo-se uma breve explanação sobre qual é o preconceito sofrido pelo grupo minoritário, elencando os princípios constitucionais utilizados na defesa daquele grupo específico. Concluiu-se, sem a pretensão de ver o assunto esgotado, que o instrumento criado pelo Estado, e posto a disposição da população para a defesa dos direitos das minorias é eficaz, contudo, por ser o direito dinâmico é o Estado estático, este mecanismo visa unicamente a reposição dos direitos que foram violados, sendo que o correto deveria ser que ele viesse a prevenir sua violação, mas isso é um assunto que deve ser deixado para ser discutido em outra ocasião.

Palavras-chaves: Princípios e Fundamentos Constitucionais. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Objetivos da Constituição Federal. Direitos Difusos. Direitos Coletivos. Direitos Individuais Homogêneos. Direitos Transindividuais. Ação Civil Pública. Ministério Público. Direitos das Minorias. Direitos Humanos. Idosos, Deficientes Físicos. Homossexuais. Minorias Religiosas.

## ABSTRACT

The present scientific work has as objective to demonstrate the use of the procedural instrument of the public civil action, as efficient mechanism in the guardianship of the rights of the minorities, based on the constitutional principle and beddings. The subject was developed becoming an introduction concerning principle the concept, differentiating it of the concept of rules. To follow, the main beddings of the Federal Constitution had been introduced, that serve of base in the search for the jurisdictional protection to the rights studied here, being that to the end of the chapter the absolute character of the beginning of the dignity of the person human being was demonstrated, as fundamental principle of the rights of the minorities. As the chapter brings a study on the transindividuais rights and its species, where if it makes an evolution from the right-handers of second generation - right social and economic until the new transindividuais rights. The third stage was to bring to the work the used procedural mechanism in the present work, that is the public civil action, created for the Law n.º 7,347/85, its aspects and terminológicas divergences, its evolution and its legitimated ones to intend the cited action. Finally, after a fast introduction in the minority concept, more became a study deepened on the evolution of the right human throughout history human being, its advances and limitations until the arrival of the generation rights of third parties - right of fraternity and solidarity. To the end practical examples are brought of the use of the public civil action of the defense of the rights of the minorities, becoming one brief communication on which are the preconception suffered for the minority group, elencando the used principles constitutional in the defense of that specific group. One concluded, without the pretension to see the subject depleted, that the instrument created by the State, and rank the disposal of the population for the defense of the rights of the minorities is efficient, however, for being the dynamic right it is the static State, this mechanism aims at solely the replacement of the rights that had been violated, being that the correct one would have to be that it came to prevent its breaking, but this is a subject that it must be left for being argued in another occasion.

Word-keys: Principles and Beddings Constitutional. Principle of the Dignity of the Person Human being. Objectives of the Federal Constitution. Diffuse rights. Collective rights. Homogeneous Individual rights. Transindividuais rights. Public civil action. Public prosecution service. Rights of the Minorities. Human rights. Aged, Deficient Physicists. Homosexuals. Religious minorities.

## SUMÁRIO

|                                                                                    |           |
|------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                            | <b>11</b> |
| <b>1 PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS .....</b>                            | <b>13</b> |
| 1.1 Conceito de Princípio .....                                                    | 13        |
| 1.2 Os Princípios Jurídico-Constitucionais.....                                    | 14        |
| 1.3 Objetivos da Constituição Federal.....                                         | 17        |
| 1.4 Princípios e Fundamentos Básicos dos Direitos de Minorias.....                 | 19        |
| 1.4.1 Preâmbulo da Constituição Federal .....                                      | 19        |
| 1.4.2 Art. 1.º, Inciso III: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....          | 20        |
| 1.4.3 Art. 170 da Constituição Federal.....                                        | 21        |
| 1.4.4 Art. 3.º da Constituição Federal .....                                       | 22        |
| 1.4.5 Art. 4.º, Inciso II: Princípio da Prevalência dos Direitos Humanos .....     | 26        |
| 1.4.6 Universalização da Jurisdição e Acesso à Justiça .....                       | 26        |
| 1.4.7 Art. 5.º: Direitos e Garantias Fundamentais .....                            | 30        |
| 1.5 Princípio Norteador: A Dignidade da Pessoa Humana e seu Caráter Absoluto. .... | 30        |
| <b>2 DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS .....</b>                                           | <b>34</b> |
| 2.1 Aspectos Terminológicos - Tratamento Isonômico .....                           | 34        |
| 2.2 Origem e Evolução: Dos Direitos Sociais aos Direitos Transindividuais .....    | 35        |
| 2.3 Categorias de Direitos Transindividuais .....                                  | 40        |
| 2.3.1 Interesses ou Direitos Difusos.....                                          | 41        |
| 2.3.2 Interesses ou Direitos Coletivos.....                                        | 42        |
| 2.3.3 Interesses ou Direitos Individuais Homogêneos.....                           | 43        |

|                                                                                |            |
|--------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>3 ACP - A LEI N.º 7.347/85 .....</b>                                        | <b>46</b>  |
| 3.1 Origem e Evolução da Ação Civil Pública - ACP .....                        | 46         |
| 3.2 Conceito: A Controvérsia do Nome .....                                     | 47         |
| 3.3 Ações Coletivas e as Class Actions.....                                    | 49         |
| 3.4 Legitimidade Ativa e Passiva.....                                          | 51         |
| <b>4 DIREITOS DE MINORIAS .....</b>                                            | <b>55</b>  |
| 4.1 Introdução e Conceito .....                                                | 55         |
| 4.2. Evolução Histórica dos Direitos Humanos .....                             | 57         |
| 4.2.1 Do Início à Antiguidade.....                                             | 57         |
| 4.2.2 Da Era Medieval à Era das Revoluções.....                                | 62         |
| 4.2.3 Primeira Geração de Direitos - Direitos de Liberdade e<br>Igualdade..... | 68         |
| 4.2.4 Segunda Geração de Direitos - Direitos e Sociais e<br>Econômicos .....   | 71         |
| 4.2.5 Terceira Geração de Direitos - Direitos de Solidariedade ..              | 74         |
| 4.3. Exemplos Práticos.....                                                    | 76         |
| 4.3.1 Idosos.....                                                              | 77         |
| 4.3.2 Deficientes Físicos .....                                                | 82         |
| 4.3.3 Homossexuais.....                                                        | 85         |
| 4.4.4 Minorias Religiosas .....                                                | 91         |
| 4.3.5 Outras Minorias.....                                                     | 96         |
| <b>CONCLUSÕES.....</b>                                                         | <b>98</b>  |
| <b>BIBLIOGRAFIA.....</b>                                                       | <b>100</b> |

## INTRODUÇÃO

Desde que o ser humano surgiu na face da Terra, nos tempos imemoriais, sempre houve preconceito ou discriminação sobre algum grupo de pessoas, seja por questões bélicas, raciais ou culturais.

Nos primórdios dos tempos, existiu a subjugação do mais forte sobre o mais fraco, fazendo deste seu servo e criado, tomando suas mulheres como verdadeiras escravas sexuais.

À medida que a sociedade foi evoluindo, foram sendo reconhecidos certos direitos aos seres humanos menos favorecidos, contudo, de forma lenta e gradual. Esta tendência de evolução dos direitos humanos ainda é contínua.

No entanto, não obstante a evolução da sociedade e dos direitos humanos, outros conflitos foram surgindo, agora de natureza econômica e social, visto que o poder econômico se concentrou nas mãos de pequena parcela da população mundial, ficando a maioria obrigada a conviver com a fome e a miséria. São os chamados excluídos.

Os direitos, que até então eram vistos e percebidos como individuais, inerentes só ao indivíduo, assim considerado de maneira isolada, passa a receber um tratamento mais difuso ou coletivo, uma vez que a massificação das relações de trabalho, bem como a exagerada e desordenada migração do homem do campo para a cidade, acarretaram problemas de ordem social, jamais resolvidos na sua totalidade. A estes direitos coletivos se deu o nome de direitos ou interesses transindividuais.

A evolução destes direitos se deu de tal sorte, que hoje estão eles inseridos nos textos das Constituições modernas, na forma de princípios, objetivos, normas e garantias fundamentais, que asseguram e garantem estes direitos a todo ser humano.

Assim, o Estado que tinha por característica uma atuação negativa, omissiva, passa a ser obrigada a uma atuação positiva, de ação, através da prestação jurisdicional, de forma a solucionar os conflitos de interesses surgidos.

Como é cediço, o direito é dinâmico, e se move na mesma velocidade em que a sociedade evolui, diametralmente oposto à atuação estatal, que é lenta e estática, haja vista que esta depende da evolução da legislação para que possa promover, satisfatoriamente, a pacificação social.

Contudo, para que o Estado possa promover esta pacificação, é necessária a criação de mecanismos jurídico processuais, que colocados a disposição dos interessados/legitimados, sejam utilizados na defesa destes interesses coletivos.

Neste contexto é que se propõe, com este estudo, a demonstração da eficácia do instrumento processual, denominado de ação civil pública, baseado nas class actions, do direito americano, na defesa dos direito transindividuais.

Dentro do universo dos direitos transindividuais, insere-se os direitos das minorias, que são “*todas as pessoas que de alguma maneira são objetos de preconceito social e/ou não têm respeitados os seus direitos de cidadania*” (KOSOVSKI, in SEGUINET al, 2001, p. 1).

Este é o objetivo primordial deste trabalho monográfico, ou seja, a demonstração da utilização da ação civil pública como instrumento de defesa dos direitos das minorias, baseados nos princípios e fundamentos constitucionais.

Por vezes, esses grupos de pessoas são perseguidos, humilhados, através do preconceito e da discriminação, sejam elas por razões raciais, culturais, sociais, religiosas ou por sua opção sexual, entre outras.

Longe da pretensão de se esgotar o tema, pelo contrário, o presente trabalho apenas quer lançar o assunto à discussão, demonstrando através de exemplos práticos, como o Ministério Público, *in casu*, o *parquet* Federal, um dos legitimados pela Lei n.º 7.347/85, que instituiu a ação civil pública, se utiliza deste mecanismo processual para fazer valer os direitos destas minorias.

# 1 PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

## 1.1 Conceito De Princípios

Miguel Reale, em sua teoria tridimensional do direito, afirmou que onde houver um fenômeno jurídico, sempre haverá um fato, um valor e uma norma, que liga o fato ao valor. Pois bem, nos dizeres de Luís Roberto Barroso (2002, p. 150): “os princípios constitucionais são, precisamente, a síntese dos valores mais relevantes da ordem jurídica.”.

Existem várias definições sobre o que são princípios, entre elas a clássica definição de Celso Antônio Bandeira de Mello (2001, p. 771/772):

*Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.*

E, completando o pensamento, assevera Mello (2001, p. 772):

*Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma e ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.*

Para Plácido e Silva “os princípios são o conjunto de regras ou preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica” (1999, p. 447).

Tantos outros doutrinadores, cada um em sua área acadêmica, obtiveram um conceito de princípio, de tal sorte que se poderia elencar inúmeras definições. No entanto, este não é o objetivo do presente estudo, que se presta apenas a trazer os princípios e objetivos que visam nortear o instrumento da ação civil pública, na defesa dos direitos transindividuais.

## 1.2 Os Princípios Jurídico – Constitucionais

Criado a partir da declaração de independência dos Estados Unidos da América e da Revolução Francesa, o constitucionalismo introduziu um novo método de reconhecimento dos direitos e garantias dos indivíduos, trazendo-os inscritos no interior de um documento, que se denominou constituição. Hodiernamente, as constituições modernas ainda estão em constante evolução.

Por constituição moderna, J.J. Gomes Canotilho (2002, p. 52) entende ser: *“a ordenação sistemática e racional da comunidade política através de um documento escrito no qual se declaram as liberdades e os direitos e se fixam os limites do poder político.”*

A Constituição Federal, como é cediço, é um sistema de normas jurídicas e ocupa o ápice da pirâmide hipotética representante do ordenamento jurídico. É a norma superior, encontrando-se em seu corpo princípios e regras, aqui como sinônimo de norma, que devem nortear a legislação infraconstitucional, conferindo-lhe coesão e estrutura, visando atingir uma sociedade livre, justa e solidária.

Existia uma grande divergência doutrinária acerca dos conceitos de normas e princípios, representada pela discussão: seriam os Princípios Constitucionais normas ou não? Com relação a este tema, existem três correntes de posicionamentos, a saber:

I – Jusnaturalismo, que imprime aos Princípios Constitucionais o valor de norma hipotética, ou seja, eles existem dentro de uma redoma abstrata e seriam um ideal de justiça e se caracterizam por ser *“um conjunto de verdades objetivas derivadas da lei divina e humana”* (FLÓREZ-VALDÉS apud BONAVIDES, 2000, p. 234).

Paulo Bonavides assevera que a juridicidade dos princípios passa por três fases distintas e assim sintetiza a primeira (BONAVIDES, 2000, p. 232):

*A primeira – a mais antiga e tradicional – é a fase jusnaturalista; aqui, os princípios habitam ainda uma esfera por inteiro abstrata e sua normatividade, basicamente nula e duvidosa, contrasta com o reconhecimento de sua dimensão ético-valorativa de idéia que inspira os postulados de justiça.*

Neste pensamento, os princípios seriam superiores às normas, pois estariam num plano abstrato acima destas.

II – Positivismo Jurídico, no qual os Princípios Constitucionais teriam o mesmo valor que as normas, em razão de estarem positivados em códigos, vez que seriam derivados destas e não de um ideal de justiça. Estes princípios seriam utilizados apenas como “*fonte normativa subsidiária*” (BONAVIDES, 2000, p. 235).

Aqui, eles assumiriam um valor apenas teórico de garantidores da supremacia absoluta da lei, deixando-os distantes de sua verdadeira função, qual seja, a de nortear o ordenamento jurídico.

III – Pós-Positivismo, surgido no final do século XX, os princípios são elevados à norma constitucional, deixando de ter caráter apenas abstrato (jusnaturalista) ou mesmo de pertencer à mesma categoria hierárquica da lei, não se configurando como fonte normativa subsidiária (positivismo legalista). Tem como grande mentor Ronald Dworkin, jurista de Harvard. É a posição hoje dominante na doutrina.

Em contrapartida aos civilistas, que consideravam os princípios posicionados na mais baixa hierarquia dentro do ordenamento jurídico, haja vista o disposto no art. 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC, deixam eles de ser apenas meros serviçais e passam a senhores da juridicidade, adquirindo hierarquia constitucional.

Isto se deve aos grandes momentos constituintes das últimas décadas do século passado, no qual foram promulgadas constituições que acentuavam “*a hegemonia axiológica dos princípios, convertidos em pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais*” (BONAVIDES, 2000, p. 237).

Ainda sobre esta celeuma, para encerrar este tema, é interessante trazer os ensinamentos de Luís Roberto Barroso (2002, p. 149), quando este versa sobre esta distinção acima tratada, *in verbis*:

*É importante assinalar, desde de início, que já se encontra superada a distinção que outrora se fazia entre norma e princípio. A dogmática moderna avaliza o entendimento de que as normas jurídicas, em geral, e as normas constitucionais, em particular, podem se enquadradas em duas categorias diversas: as normas–princípio e as normas–disposição. As normas–disposição, também referidas como regras, têm eficácia restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já as normas–princípio, ou simplesmente princípios, têm, normalmente, maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada dentro do sistema.*

No presente trabalho, adota-se esta última posição, por parecer ser a mais lúcida delas, uma vez que segue a tendência universal, do final do século passado, da garantia dos direitos fundamentais como a soberania dos Estados, além da cidadania, dos valores sociais do trabalho e o reconhecimento do surgimento dos ditos direitos transindividuais, entre outros.

Foi nesta fase que os princípios adquiriram o status constitucional, tornando-se norma jurídica vinculada, vigente e executável, deixando de figurar meramente no campo da abstração e subjetividade.

Para ilustrar esta transmutação conferida aos princípios pelo pensamento pós-positivista, Paulo Bonavides (2000, p. 265), assim identificou os resultados obtidos por esta corrente:

*A passagem dos princípios da especulação metafísica e abstrata para o campo concreto e positivo do direito, com baixismo teor de densidade normativa; a transição crucial da ordem jusprivatista (sua antiga inserção nos Códigos, fase positivista) para a órbita juspublicista (seu ingresso nas Constituições); a suspensão da distinção clássica entre princípios e normas; o deslocamento dos princípios da esfera da jusfilosofia par o domínio da Ciência Jurídica; a proclamação se sua normatividade; e perda de seu caráter de normas programáticas; o reconhecimento definitivo de sua positividade e concretude por obra sobretudo das constituições; a distinção entre regras e princípios, como espécies diversificadas do gênero norma, e , finalmente, por expressão máxima de todo esse desdobramento doutrinário, o mais significativo de seus efeitos: a total hegemonia e preeminência dos princípios.*

Como se denota dos ensinamentos acima referidos, os princípios adquiriram tamanha importância no âmbito jusconstitucional, que passam a fundamentar e nortear todas as outras normas, e a receber a denominação de a “norma das normas” – *norma normarum*.

Neste sentido é o ensinamento de Barroso (2002, p. 149): “*O ponto de partida do intérprete há de ser sempre os princípios constitucionais, que são o conjunto de normas que espelham a ideologia da constituição, seus postulados básicos e seus fins*”.

### **1.3 Objetivos da Constituição Federal**

Sob a ótica da corrente pós-positivista, conforme Silva (1999, p. 265), “*os objetivos exprimem um fim, um escopo, indicando, pois, a realidade do que se quer, a presença do que se deseja ou a materialidade do que se pretende*”.

Agiu o legislador conforme a corrente doutrinária pós-positivista, predominante à época da promulgação da nossa Carta Magna. Fez com que os Objetivos Fundamentais do Estado Democrático de Direito pátrio fossem inscritos no capítulo dos Princípios Fundamentais Constitucionais, com o intuito de que esses objetivos tivessem o mesmo valor normativo dos princípios, em outras palavras, que tivessem o mesmo espírito de norma vinculada, vigente e executável.

Estão os objetivos elencados no art. 3.º da Constituição Federal, e com uma simples leitura deste artigo, entende-se que a finalidade foi de garantir e resguardar àqueles direitos ali descritos, pela via necessária da Constituição.

Ao se colocar os objetivos no mesmo patamar dos princípios, o legislador pátrio apenas refletiu no texto constitucional, o temor político e social existente naquele momento político no Brasil.

É que se vivia um período de transição entre a ditadura militar e a reentrada nas liberdades democráticas e que para não pairasse quaisquer dúvidas sobre suas intenções, nivelou esses institutos constitucionais.

Nesse sentido, os objetivos consistem em um algo a ser perseguido pelo Estado Democrático de Direito, haja vista a sua paridade com os princípios e, como foi visto acima. Estes constituem em verdadeiro ideal norteador do ordenamento jurídico vigente.

Destarte, partindo-se da premissa de que “*princípio é toda norma jurídica, enquanto considerada como determinante de uma ou de outras subordinadas*” (CRISAFULLI apud BONAVIDES, 2000, p. 230), vislumbra-se a qualidade de princípios nos objetivos, uma vez que estes ensejam o surgimento de outras normas para o seu efetivo cumprimento.

Ora, para se atingir a garantia do desenvolvimento nacional, não basta apenas que exista esta prescrição no corpo da Magna Carta, é necessária a criação de leis que visem à regulamentação da economia; a proteção ao salário do trabalhador e ao próprio trabalho, bem como o incentivo às empresas, sejam elas urbanas ou rurais, entre outros.

Portanto, a busca pelos Objetivos Fundamentais, esculpidos no artigo 3.º da Constituição Federal, é um ideal a ser perseguido por qualquer Estado que almeja ser Democrático de Direito.

Feitas estas considerações acerca dos Princípios e Objetivos Fundamentais da Constituição Federal, é imperioso elencar quais deles são utilizados nas ações civis públicas, como fundantes dos direitos das minorias.

Em razão de não ser a finalidade primordial do presente trabalho monográfico, apenas para esclarecer, não serão objeto de estudo e de análise as características dos princípios e dos objetivos fundamentais da Carta Magna, haja vista sua diversidade e complexidade, o que demandaria um outro estudo de igual importância e profundidade.

## 1.4 Princípios e Fundamentos Básicos Dos Direitos De Minorias

### 1.4.1 O Preâmbulo da Constituição Federal

Antes de se iniciar a enumeração dos princípios e objetivos básicos dos direitos de minorias, já no próprio Preâmbulo da nossa Constituição encontra-se uma noção do que se vislumbrará no corpo desta lei suprema.

Como leciona Alexandre de Moraes (2002, p. 119):

*O preâmbulo, portanto por não ser norma constitucional, não poderá prevalecer contra o texto exposto na Constituição Federal, nem tampouco poderá ser paradigma comparativo para declaração de inconstitucionalidade; porém, por traçar diretrizes políticas, filosóficas e ideológicas da Constituição, será uma de suas linhas mestras interpretativas.*

Por essa razão, pode-se utilizar dele para entender as finalidades que se deve buscar na sociedade brasileira.

No mesmo sentido é o ensinamento de Celso Ribeiro Bastos (2002, p. 149):

*É preciso deixar claro que o preâmbulo não tem a mesma força normativa das normas constitucionais, e atribuir a ele essa força acaba por desnaturá-lo, eis que se o constituinte desejasse isso o teria colocado no corpo da Constituição ao lado das demais normas.*

Para, logo em seguida, concluir: “O preâmbulo desempenha um papel extrajurídico de funcionar como um legitimador da Constituição, antecipando o conteúdo da Carta que se seguirá.” (BASTOS, 2002, p. 149).

Assim, denota-se que a Constituição Federal visa uma sociedade fraterna e sem preconceitos, na qual deve-se imperar a igualdade e justiça como valores supremos, assegurando a todos o exercício dos direitos sociais e individuais.

#### 1.4.2 ART. 1.º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Logo em seu primeiro artigo, a Constituição introduz um princípio que, não obstante os demais, tem enorme interesse doutrinário e que se tornou objeto de grandes discussões acadêmicas, proporcionando uma vasta diversidade de estudos e teorias sobre o seu conteúdo. Por sua importância, torna-se um princípio norteador na defesa dos direitos de minorias (veja item 1.5 do presente capítulo).

Alguns doutrinadores, inclusive, até o declaram como princípio absoluto e basilar de todo o ordenamento jurídico pátrio. Esse é o denominado princípio da dignidade da pessoa humana.

Este princípio será objeto de um estudo mais aprofundado no desenrolar do presente trabalho, contudo, apenas para que se possa iniciar seu estudo, tentar-se-á trazer a lume um conceito sobre ele.

O conceito de princípio já foi visto acima, no entanto, para se tentar conceituar a expressão dignidade da pessoa humana, requer-se-ia um estudo por demais aprofundado, adentrando em searas que não compete ao estudo ora proposto.

Assim, optou-se, neste momento, por introduzir o conceito puro e simples deste tema, de forma que Alexandre de MORAES (2002, p. 128/129) assim conceituou este princípio:

*A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.*

Ou ainda, nos dizeres de Flademir Jerônimo Belinati Martins (2005, p. 127):

*(...) a dignidade efetivamente constitui qualidade inerente e cada pessoa humana que a faz destinatária do respeito e proteção tanto do Estado, quanto da demais pessoas, impedindo que ela seja alvo não só de quaisquer situações desumanas ou degradantes, como também lhe garantindo o direito de acesso a condições existenciais mínimas. Mas, por outro lado, a dignidade implica também considerar que a pessoa humana é chamada a ser responsável não somente por seu próprio destino, mas também pelos das demais pessoas humanas, sublinhando-se, assim, o fato de que todos possuem deveres para com a sua comunidade. Em outras palavras, por mais individual que seja, toda escolha que realizamos reflete no todo da comunidade.*

Mesmo utilizando-se conceitos já propostos na doutrina, é por demais complexo o seu entendimento, requerendo-se um estudo nos campos da filosofia, sociologia e antropologia, totalmente alheios aos propostos neste trabalho monográfico.

Contudo, mais à frente, necessário será adentrar, ainda que sucintamente, nestas searas para se compreender o caráter absoluto do princípio da dignidade da pessoa humana.

#### **1.4.3 Art. 170 da Constituição Federal**

O princípio da dignidade da pessoa humana nos remete ao art. 170 da Constituição Federal, que traz em seu bojo os princípios constitucionais da ordem econômica, introduz a livre concorrência e a defesa contra o abuso do poder econômico, constituindo-se, também, em importante instrumento na defesa dos direitos de minorias.

Ademais, primordial para este trabalho, é trazer as disposições acerca da defesa do consumidor (inciso V), que culminou com a elaboração e aprovação da Lei n.º 8.078/90, denominado de Código de Defesa do Consumidor – CDC, além da defesa do meio ambiente (inciso VI), através da Lei n.º 9.605/97 e, por fim, a busca pela redução das desigualdades regionais e sociais (inciso VII) e do pleno emprego (inciso VIII).

#### 1.4.4 O ART. 3.º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Como dito alhures, os objetivos consistem em um algo a ser perseguido pelo Estado Democrático de Direito, devendo eles “*servir como vetores de interpretação, seja na edição de leis ou atos normativos, seja em suas aplicações.*” (MORAES, 2002, p. 146).

É nesse sentido que se estudará os Objetivos Fundamentais que norteiam a busca pelos direitos ditos de minorias.

Em seu inciso I do art. 3.º, a Magna Carta diz:

*“I – construir uma sociedade livre, justa e solidária.”.*

Construir tem aqui o sentido de ordenar, organizar a sociedade. Para uma melhor compreensão vamos dividir a expressão em três outras e analisá-las, uma a uma.

*Ab initio*, inicia-se pela expressão: sociedade livre. Esta liberdade deve ser entendida em sentido amplo, ou seja, para toda a sociedade e não apenas para um indivíduo considerado isoladamente.

Deve-se observar que “*a concepção de liberdade não tem como ponto de partida a liberdade individual, mas sim o interesse coletivo, porque é a partir dele que o comportamento individual se regula*” (ARANHA, MARTINS, 1993, p. 303).

Assim, construir uma sociedade livre é vislumbrar uma sociedade brasileira tendo como finalidade a liberdade coletiva, mas sem nunca deixar de reconhecer a liberdade individual, uma vez que esta estaria implícita dentro daquela, sem, contudo, jamais lhe ser superior.

Por sociedade justa deve-se entender aquela que busca os princípios da legalidade, honestidade, moralidade, licitude, razoabilidade e precisão.

Destarte, o constituinte ao inserir este termo como um Objetivo Fundamental visava a construção de uma nova sociedade brasileira, pautada nos princípios acima referidos, uma vez que se iniciava ali um Novo Estado, com uma Nova Constituição.

A noção de justiça aqui inserida não diz respeito apenas aos Tribunais e seus magistrados, mas também perante a sociedade como um todo, na qual seus integrantes devam ser justos uns para com os outros.

Nos dizeres de Moraes, (2002, p. 146):

*Os poderes públicos devem buscar os meios e instrumentos para promover condições de igualdade real e efetiva e não somente contentar-se com a igualdade formal, em respeito a um dos objetivos fundamentais da República: construção de uma sociedade justa.*

Já a sociedade solidária enseja uma visão mais moderna e avançada, até mesmo para o momento atual, haja vista ser a nossa Carta Magna uma das poucas, senão a única, que insere em seu corpo, com status de Objetivo Fundamental, a busca por um novo ramo do Direito, o Direito Social.

Como é cediço, por razões que agora não se convém discutir, o Estado Brasileiro nunca foi capaz de resolver os problemas sociais, como a pobreza e a miséria, não obstante a alta e inadmissível cobrança de impostos destinados a esta finalidade.

Para suprir esta falha é que surge o Direito Social, também conhecido como Terceiro Setor, que é representado por organizações não governamentais, formadas por empresas ou indivíduos, sem a finalidade lucrativa, mas voltada para o bem da coletividade. Estas organizações assumem o papel do Estado e prestam assistência aos necessitados, visando garantir a justiça social.

Assim, construir uma sociedade solidária seria permitir a atuação do Terceiro Setor ou Setor Solidário, através de leis e incentivos fiscais, em áreas nas quais o Estado não conseguisse obter a atuação necessária, sem a pretensão ou intenção de substituir o Estado ou retirar-lhe a responsabilidade por tal atuação.

Em suma, construir uma sociedade livre, justa e solidária é buscar a liberdade coletiva, nela incluída a liberdade individual; é obedecer aos princípios constitucionais na busca do bem de todos contido na precisão da justiça, bem como proceder no sentido de ampliar a atuação estatal, através de braços do setor privado de caráter filantrópicos, visando garantir uma melhor justiça social.

No inciso III, do art. 3.º, diz o texto constitucional:

*III – Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.*

Para o presente estudo, importa somente ater-se à parte final do inciso acima transcrito, ou seja, “*reduzir as desigualdades sociais e regionais*”. A intenção do constituinte foi de determinar a redução das desigualdades sociais no Brasil, considerando o todo, para depois considerar as regiões, pois se conseguir reduzir as desigualdades no todo, por certo haverá a redução na parte regional.

Este Objetivo fundamental pode ser encarado como uma via de mão dupla, pois não basta só o Estado perseguir a justiça social e o desenvolvimento econômico, visando uma maior distribuição de suas riquezas, mas também passa pelas mãos dos próprios cidadãos, uma vez que são os responsáveis pela eleição dos governantes e por isso têm o dever de exigir deles as medidas necessárias de combate e controle com a finalidade de promover a inclusão social.

O Brasil é considerado um país de proporções continentais, haja vista seu vasto território, dividindo-se em cinco grandes regiões geográficas. O Objetivo Fundamental de promover a redução das desigualdades regionais diz respeito às diferenças gritantes existentes entre essas regiões.

As razões dessas diferenças passam por parâmetros como colonização, clima, desenvolvimento econômico, investimento estatal, número de habitantes e cultura, entre outros, influenciando, por óbvio, a concentração de riquezas nas regiões mais desenvolvidas.

Contudo, não obstante uma região ser mais desenvolvida do que outras, não significa estar ela livre de problemas sociais, pelo contrário, independe do fator desenvolvimento.

Por razões históricas o Sudeste se desenvolveu mais que as outras regiões, mas isso não quer dizer que esteja longe dos problemas sociais, haja vista o constante crescimento do processo de favelização das grandes cidades do Sudeste, uma vez que não existe emprego para todos e, portanto, não havendo emprego, falta os insumos básicos para se viver dignamente.

Neste sentido, de viver dignamente é que para se atingir os Objetivos Fundamentais, “*deve existir uma política legislativa e administrativa que não pode contentar-se com a pura igualdade legal, adotando normas especiais tendentes a corrigir os efeitos díspares ocasionados pelo tratamento igual aos desiguais, buscando a concretização da igualdade social*” (MORAES, 2002, p. 146).

Por fim, ainda existe o inciso IV, do art. 3.º, que diz:

*IV – promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

O conceito de minoria será introduzido no final deste trabalho, contudo, pode-se adiantar que onde houver uma minoria haverá, com certeza, um preconceito, uma discriminação, haja vista que estes conceitos – as minorias, o preconceito e a discriminação – andam de mãos dadas, lado a lado, são intrinsecamente interligados.

Quando o legislador constituinte inseriu a expressão “*promover o bem de todos*”, como Objetivo Fundamental a ser buscado, quis ele incutir que todos tivessem como meta o bem comum, objetivando o crescimento e a realização de todos os componentes da sociedade brasileira, como forma de se atingir o bem particular, ou seja, atingindo-se o todo, por certo se atingiria o individual.

Como é cediço, a noção de bem comum pode ser transmutada para interesse público, ou seja, tudo que for interesse público estará diretamente ligado ao conceito de bem comum.

Neste sentido, o interesse público, como noção de bem comum, não pode fazer discriminação de qualquer espécie, muito menos se revestir de algum preconceito para garantir a execução deste bem comum.

Da mesma forma que o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado como o norteador dos direitos de minorias, aqui estaria, talvez, o segundo princípio em importância na tutela destes interesses.

Não por coincidência o conceito de minoria traz em seu interior a condição de que esteja havendo algum tipo de discriminação ou de preconceito. Uma coisa é inerente à outra.

#### **1.4.5.O ART. 4.º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O art. 4.º traz os princípios a serem seguidos nas relações internacionais em que o Brasil faça parte. O inciso II, diz:

*II – prevalência dos direitos humanos.*

Não se adentrará no mérito da discussão acerca dos direitos humanos, haja vista que no capítulo final deste trabalho monográfico, haverá uma especial atenção sobre evolução histórica dos direitos humanos, haja vista ser a partir destes que se chega aos direitos de minorias, objeto maior do presente estudo.

#### **1.4.6 UNIVERSALIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA**

*Ab initio*, antes de se adentrar propriamente no estudo destes institutos, é imperioso saber que eles estão intrinsecamente ligados, uma vez que um é meio para se atingir o outro, existindo uma linha demarcatória muito tênue que os separa, confundindo-se um com o outro.

Para se entender esses dois institutos, que alguns doutrinadores defendem serem verdadeiros princípios constitucionais implícitos, deve-se adentrar no campo processual, deixando um pouco de lado a seara constitucional.

Sabe-se que o direito de ação é um direito de todos, indistintamente, por expressa previsão constitucional (art. 5.º inciso XXXV). Assim, todo aquele que entender estar sendo ultrajado em um direito seu, pode, e deve, procurar a tutela jurisdicional do Estado para a solução do conflito.

Contudo, essa cobertura não é total, nem absoluta, pois existem vedações, tanto constitucionais, como legais ao exercício da jurisdição, sendo, portanto, consideradas legítimas, já que advém da Magna Carta ou da lei. Entretanto, existem também aquelas vedações que não são legítimas, mas que também impedem o sistema, como um todo, de atingir seu objetivo, qual seja, a pacificação dos conflitos.

Essas vedações ilegítimas surgem de várias fontes diferentes, sejam elas internas ou externas à jurisdição. Como exemplo pode-se citar a própria lei, que em determinados casos impede o exercício desta jurisdição ou mesmo por sua *“extrema burocracia dos serviços judiciários e pequena abrangência dos julgamentos, com causas que se repetem às centenas e congestionam os juízos e tribunais”* (DINAMARCO, 2002, p. 112).

Fatores diversos existem que contribuem para tornar falha a prestação jurisdicional por parte do Estado, exemplificados pelos fatores abaixo citados:

- fatores econômicos, traduzidos na falta de recursos para custear a lide, não obstante a existência da assistência judiciária, porém, este instituto ainda necessita de uma real e total implementação, haja vista sua precária atuação; e,
- fatores culturais, como a falta de informação da população em relação aos seus direitos, bem como a total descrença na prestação jurisdicional.

Dessa forma, ao atuarem conjuntamente, esses fatores inibem por demais a busca da solução dos conflitos pela via judicial, retardando a expansão de um movimento denominado de *“universalização da jurisdição”* (DINAMARCO, 2002, p. 113), surgido na moderna doutrina processualista do mundo jurídico ocidental.

Esse movimento é assim definido por Cândido Rangel Dinamarco (2002, p. 113): *“universalizar a jurisdição é endereçá-la à maior abrangência factível, reduzindo racionalmente os resíduos não-jurisdionalizáveis”*.

Para a seguir, vislumbrar um ideal a ser atingido:

*“Que o universo das situações litigiosas aflitivas dos membros da população possa, na medida aconselhada pela visão realista e racional do contexto, ser canalizado ao processo para a efetividade das promessas de tutela jurisdicional solenemente celebradas na constituição” (DINAMARCO, 2002, p. 113).*

No Brasil, muito tem se feito no sentido de se universalizar a jurisdição, conforme leciona Dinamarco (2002, p. 113/114):

*No Brasil esses movimentos de ruptura com o conformismo do processo civil tradicional fazem-se sentir de maneira extraordinariamente significativa, nestas últimas duas décadas. A implantação dos juizados especiais de pequenas causas (hoje, juizados especiais cíveis), a instituição da ação civil pública e da ação coletiva para tutela dos valores ambientais e do consumidor, o mandado de segurança coletivo, a prática mais reiterada desse notável instrumento político que é a ação popular, a atuação vigilante do Ministério Público em juízo, mais a evolução da mentalidade dos juízes, agora voltados aos valores subjacentes a toda essa realidade – eis o quadro desse movimento vivido no Brasil com intensidade maior que em qualquer outro quadrante do mundo civilizado e que, quando bem compreendido e corretamente conduzido, poderá constituir-se em eficiente fator de adaptação dos sistema processual à realidade das necessidades da população, augura-se que o exagero com que às vezes alguns desses mecanismos são manipulados não conduza a uma retração e retrocesso em relação aos progressos que eles significam.*

Essa universalização da jurisdição está intimamente ligada ao interesse em torno do acesso efetivo à justiça, também surgido no mundo jurídico ocidental, na metade final do século XX.

Na doutrina internacional, esse movimento de universalização da jurisdição é muito influenciado por Mauro Cappelletti, que, em seus estudos, detectou *três novas ondas renovatórias do direito processual*, a saber:

*Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar de simplesmente “enfoque de acesso à justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo (CAPPELLETTI, 1988, p. 31).*

Essas três ondas renovatórias visam especificamente um único objetivo: facilitar o chamado acesso à justiça, ou seja, acesso à tutela jurisdicional do Estado.

Sem adentrar muito profundamente no estudo jusfilosófico deste instituto, necessário se faz retroceder um pouco na história para que se possa compreender melhor o acesso à justiça, conforme seus aspectos sociológicos.

No Estado Liberal, baseado no sistema *laissez-faire*, a justiça “*só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos*”, e “*correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva*” (CAPPELLETTI, 1988, p. 9). Vigia a doutrina do Estado não intervencionista nas liberdades individuais dos cidadãos, mesmo que houvesse uma real desproporção econômica entre os litigantes.

Contudo, a sociedade liberal crescia de modo desordenado e muito rapidamente, tornando-se por demais complexa, refletindo essa transformação na prestação jurisdicional, uma vez que as ações deixam de ser essencialmente individuais e passam a ter um caráter mais coletivo.

Acontece, então, o reconhecimento dos direitos e deveres sociais do Estado – *Welfare state*, exigindo deste uma atuação mais positiva, no sentido de assegurar esses novos direitos sociais básicos. Essa evolução do acesso à justiça tem se mostrado constante e progressivo, na medida em que as transformações da sociedade assim o exigem.

Nos dizeres de Cappelletti (1988, p. 11/12):

*De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação.*

Com base nestes fatores, Cappelletti (1988, p. 12), assim definiu o acesso à justiça: “*O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos*”.

Dentro deste sentido amplo é que se situa a representação jurídica dos interesses difusos, introduzida pela segunda onda renovatória do direito processual e, como tal, hodiernamente, é utilizada como um dos princípios básicos norteadores dos direitos e interesses transindividuais.

#### **1.4.7 ART. 5.º E OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

*In fine*, chega-se aos direitos e garantias fundamentais constitucionais, esculpidos no caput do art. 5.º e seus incisos. Aqui estão inseridos inúmeros princípios e garantias individuais que podem se tornar basilares na busca da efetiva prestação jurisdicional pela proteção aos direitos transindividuais, entre eles podemos citar: o princípio da igualdade, o direito à vida, a garantia ao direito de ação, ao devido processo legal, à assistência gratuita no acesso à justiça, o princípio do contraditório e da ampla defesa, entre outros.

Por óbvio, sua utilização ou não, dependerá da análise do caso concreto em que a ação civil pública será interposta para resguardar o direito transindividual violado.

#### **1.5 PRINCÍPIO NORTEADOR: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SEU CARÁTER ABSOLUTO**

Para entender a proposta de se considerar o princípio da dignidade da pessoa humana como absoluto, optou-se por introduzir, ainda que sucintamente, as concepções existentes sobre a expressão ora estudada, conforme a terminologia utilizada por Miguel Reale.

I – Individualismo: *“Caracteriza-se o individualismo pelo entendimento de que cada homem, cuidando de seus interesses, protege e realiza, indiretamente, os interesses coletivos. Seu ponto de partida é, portanto, o indivíduo”* (SANTOS, 1999, p. 29).

Nesta concepção advinda do Estado Liberal, prevalece o individual em relação ao coletivo, uma vez que os objetivos e finalidades dos direitos fundamentais estão voltados para a natureza individual.

*“Assim, interpretar-se-á a lei com o fim de salvaguardar a autonomia do indivíduo, preservando-o das interferências do Poder Público. Ademais, num conflito indivíduo versus Estado, privilegia-se aquele”* (SANTOS, 1999, p. 30).

II – Transpersonalismo: Com base na evolução dos direitos fundamentais, após o Estado Liberal, surge o Estado Social – *Welfare state*. Portanto, inverte-se por completo o pensamento, uma vez que aqui o social prevalece sobre o individual, ou seja, num confronto entre interesses da sociedade e individuais, privilegia-se aqueles em detrimento destes.

Neste sentido é o ensinamento de (SANTOS, 1999, p. 30):

*(...) é realizando o bem coletivo, o bem do todo, que se salvagam os interesses individuais; inexistindo harmonia espontânea entre o bem do indivíduo e bem do todo, devem preponderar, sempre os valores coletivos. Nega-se, portanto, a pessoa humana como valor supremo, Enfim, a dignidade da pessoa humana realiza-se no coletivo.*

III – Personalismo: Esta corrente rejeita ambas as anteriores, buscando uma inter-relação entre os valores individuais e os valores coletivos, que ao serem confrontados, a solução dependerá de uma análise do caso concreto e de suas circunstâncias, pendendo para um ou para o outro lado, ou mesmo, através de uma *“compatibilização entre os mencionados valores”* (SANTOS, 1999, p. 32).

É nesta concepção que surge a divergência na doutrina sobre o caráter absoluto do princípio da dignidade da pessoa humana.

Enquanto que para uns a solução dos conflitos deve ser feita na análise do caso concreto, havendo até a possibilidade de compatibilização dos valores, individuais e coletivos, para outros *“a primazia pelo valor coletivo não pode, nunca, sacrificar, ferir o valor da pessoa. A pessoa é assim, um minimum, o qual o Estado, ou qualquer outra instituição, ser, valor não pode ultrapassar”* (SANTOS, 1999, p. 32).

Particularmente, fico com a concepção personalista, reconhecendo o caráter absoluto da dignidade da pessoa humana, sobrepondo-se este princípio sobre qualquer outro.

É, nos dizeres de Santos (1999, p. 32): *“Neste sentido, defende-se, neste trabalho, que a pessoa humana, enquanto valor, e o princípio correspondente, de que aqui se trata, é absoluto, e há de prevalecer, sempre, sobre qualquer outro valor ou princípio”*.

Posicionamento, inclusive, compartilhado por outros doutrinadores, a saber:

Luíza Matte, ao publicar um artigo na revista Consulex (2003, p. 53), asseverou:

Por isso é que se pode vislumbrar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como absoluto, pois ele prevalece sobre qualquer outro valor ou princípio jurídico, Sendo sempre o critério material último de toda a decisão, nunca podendo ser excluído por outro princípio, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana dificulta a violação da dignidade da pessoa de ato, na realidade, no caso concreto. Quando se decide com prudência e quando se pensa o Direito como justiça não se relativiza o Princípio da Dignidade da Criatura Humana, mas se o concretiza como verdade prática, que é absoluta no caso concreto também porque resulta da conformidade do intelecto com a realidade objetiva.

Para, ao final, concluir:

*Em conclusão, assim pensando, tem-se que não faz sentido, ao menos e especificamente em relação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, defender que ele será realizado no caso concreto “na medida do possível”, ou que se trata de mais um princípio relativizável. Entendendo o Princípio da dignidade da Pessoa Humana como entendemos, e como aqui procuramos explicar, podemos encará-lo simplesmente como sendo uma norma que enuncia o maior valor do sistema jurídico, mas que nem por isso deixa de ser plena de sentido e eficácia.*

Flademir Jerônimo Belinati Martins, na conclusão de sua dissertação de mestrado sobre o princípio ora discutido, assim se posiciona acerca do caráter absoluto deste princípio:

*Reconhecer a dignidade da pessoa humana como um valor supremo, um valor fundante da República, implica em admiti-la não somente como um princípio da ordem jurídica, mas também da ordem política, social e econômica. Isto nos remete à noção de que conhecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República significa admitir que o Estado brasileiro se constrói a partir da pessoa humana, e para servi-la. Implica, também, reconhecer que um dos fins do Estado brasileiro deve ser propiciar as condições materiais mínimas para as pessoas tenham dignidade. (MARTINS, 2003, p. 125)*

Assim, pode-se denotar das lições acima que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana tem caráter absoluto, um valor supremo, que num confronto contra qualquer outro tipo de norma, sempre prevalecerá em detrimento da outra norma, até mesmo se for também um princípio constitucional fundamental.

## 2 DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS

### 2.1 Aspectos Terminológicos – Tratamento Isonômico

Antes de iniciar o estudo e conceituação dos direitos transindividuais, deve-se deixar claro que existem divergências doutrinárias acerca dos termos *direito* e *interesses*, uma vez que às vezes eles se confundem e em outros casos tem significados diversos. Para a maioria dos doutrinadores essas expressões não se equivalem.

Dessa forma, sabedores que existe a clássica definição de Ihering que definiu o direito como sendo “*o interesse juridicamente protegido*”, ficaremos, contudo, com o Código de Defesa do Consumidor, pois este preferiu não fazer distinção entre as expressões, adotando-as como sinônimos, a fim de se evitar dúvidas e polêmicas acerca dos ditames ali inscritos.

Nesse sentido, é oportuno trazer o ensinamento de Kazuo Watanabe (GRINOVER et al. 2001, p. 739), que disse, comentando a Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

*(...) os termos “interesses” e “direitos” foram utilizados como sinônimos, certo é que, a partir do momento em que passam a ser amparados pelo direito, os “interesses” assumem o mesmo status de “direitos”, desaparecendo qualquer razão prática, mesmo teórica, para a busca de uma diferenciação ontológica entre eles.*

Conclui-se, portanto, que o legislador preferiu adotar a posição de igualdade entre ambas as expressões (art. 81, CDC), a fim de evitar que interpretações restritivas pudessem limitar o campo de atuação das ações coletivas, posição esta compactuada neste trabalho, considerando direito e interesses como expressões sinônimas.

De outro lado, lembramos que nas expressões transindividual, supraindividual e metaindividual não existe tal polêmica.

Elas representam a mesma classe de direitos, que são aqueles que transcendem o indivíduo, contudo, não atingem o Estado, ou seja, são aqueles que se situam entre o direito privado (relação entre indivíduos) e o direito público (onde há a presença do Estado), que serão mais bem esmiuçadas ao longo deste trabalho monográfico.

## **2.2 Origem e Evolução: Dos Direitos Sociais e Coletivos aos Direitos ou Interesses Transindividuais.**

Como dito alhures, os interesses transindividuais ou metaindividuais, também conhecidos como interesses coletivos, em sentido *lato*, são aqueles que se situam numa posição intermediária entre o interesse público e o interesse privado, uma vez “*que excedem o âmbito estritamente individual, mas não chegam propriamente a constituir interesse público*”.(CAPELLETTI apud MAZZILI, 2005, p. 48).

Hodiernamente, entende-se que esses interesses sempre existiram, contudo, sob o manto de diversas formas e visões que foram evoluindo no mesmo compasso que a própria sociedade, até se chegar à terminologia hoje empregada pela doutrina e jurisprudência.

O seu surgimento se confunde com a própria evolução dos direitos humanos, presente também neste trabalho, e para que se possa entender essa evolução, é necessário fazer um breve histórico.

*Ab initio*, é imperioso voltar ao berço do direito moderno, o Direito Romano, na Idade Antiga, em cuja doutrina existia apenas a clássica dicotomia entre direito público, representado pela presença do Estado, consistente na contraposição do interesse do Estado ao interesse do indivíduo e direito privado, representado pelos litígios entre indivíduos, consistente na contraposição entre indivíduos, em seu inter-relacionamento. Não se cogitava, portanto, a existência de qualquer tipo de interesse intermediário que não fossem esses dois acima mencionados.

Já no período medieval, houve um enfraquecimento lento e gradual do Estado, devido as constantes guerras e disputas por poder e territórios, que eram por demais onerosas aos cofres deste combalido e frágil Estado.

Também contribuíram para a falência do Estado o surgimento de novos focos de poder, como as corporações de ofício, os feudos e a igreja, que exerciam forte controle sobre o poder estatal, reivindicando parcela deste poder, fracionando-o por completo.

Muito embora esses novos focos de poder tenham obtido o fracionamento do poder estatal, ainda assim o pensamento era individual, nunca de maneira coletiva.

Terminada a era medieval, iniciou-se a Idade Média e com ela se iniciaram as chamadas revoluções comercial e industrial, que se caracterizaram pela migração do camponês para a cidade, e por conseguinte, acabaram com as corporações de ofício e com os feudos, uma vez que eram a mão-de-obra barata dos senhores feudais.

Após a era negra da igreja, esta passou a não mais exercer o forte controle do Estado, em razão das atrocidades cometidas no período da Santa Inquisição.

Em relação a essa transformação na sociedade, escreveu José Luís Bolzan de Moraes (1996, p.88):

A passagem da sociedade feudal para o tipo de sociedade burguesa, sobretudo em virtude da transformação dos métodos de produção e de maior intercâmbio comercial, importou, dentre outras conseqüências, na supressão do regime das corporações de ofício, que vigorou durante todo o período medievo. Tais corporações tinham por função precípua controlar e dirigir a produção, contrapondo-se ao modelo anterior de trabalho eminentemente doméstico.

Essa supressão se deu em razão do ideal liberal, que via o homem como ser individual e liberto, não se subordinando a grupos, uma vez que estes poderiam tolher sua plena liberdade.

Novamente, Moraes (1996, p. 89) ensina que:

*Nesse contexto, o aparato legal-racional do Estado Liberal, que passa a centralizar toda a produção jurídica, avaliza o surgimento dessa nova ordem, proibindo, primeiramente, que as corporações praticassem determinados atos (proibição de dispor livremente seus bens) para, em um segundo momento, determinar o seu fechamento por completo.*

Para ao final concluir:

*O modelo capitalista finca suas bases e, para a obtenção de êxito na implantação do novo paradigma, exige que todas as pessoas sejam livres e iguais, com vistas a permitir a implementação de acordos entre capital e trabalho. (MORAIS, 1996, p. 89)*

Passa-se de uma dominação baseada em vínculos pessoais, para uma dominação legal. Por certo, este modelo liberal capitalista entrou em colapso, ruindo por completo seus ideais.

Em pouco tempo, em meados do século XIX, os trabalhadores perceberam essa intenção de atomização dos conflitos trabalhistas e buscaram se reunir em grupos, *a priori*, ilegais e não reconhecidos, mas que pudessem, coletivamente, reivindicar melhores condições de trabalho, redução de jornada, entre outras, que, por óbvio, lhes seriam negadas no caso de requeridas individualmente.

Neste sentido, escreveu Comparato (2005, p. 53):

O resultado desta atomização social, como não poderia deixar de ser, foi a brutal pauperização das massas proletárias, já na metade do século XIX. Ela acabou, afinal, por suscitar a indignação dos espíritos bem formados e por provocar a indispensável organização da classe trabalhadora.

Contudo, lentamente, foi-se permitindo aos trabalhadores se associarem a certos grupos, que posteriormente se tornariam os sindicatos de trabalhadores, até que em 1848, Karl Max, em seu Manifesto Comunista, se insurge contra o capitalismo, de maneira veemente, acusando o regime de ser ditatorial, em relação à massa operária, trazendo sua miséria, doença, fome e marginalização.

Fazendo um paralelo com a evolução dos direitos humanos, deixa de existir a era dos direitos de liberdade (Direitos de Primeira Geração – Direitos de Liberdade), e passa-se a pleitear os direitos sociais e coletivos (*Segunda Geração de Direitos – Direitos de Igualdade*).

Este fato se deu, uma vez que os camponeses migratórios se unem dentro das fábricas, fazendo surgir os sindicatos, que foram criados para pensar no bem estar e nos direitos dos trabalhadores, ou seja, *coletivamente*, e não mais considerando o indivíduo isoladamente. Surge o Estado de Bem-Estar Social – o *Welfare state*.

Assim, nos dizeres de Moraes (1996, p. 94):

*pode-se caracterizar sinteticamente o Estado do Bem-Estar Social como o Estado que garante tipos mínimos de renda, alimentação, saúde, habitação, educação, assegurados a todo o cidadão, não como caridade mas como direito político.*

Doutro lado, essa reunião de indivíduos de mesma condição e categoria faz surgir a tal “*consciência coletiva*”, que deu origem ao interesse coletivo, *lato sensu*, ponto intermediário entre o direito público (Estado) e o direito privado (indivíduo), embrião dos interesses e direitos transindividuais.

Desde o início do século passado, houve uma acentuada evolução do *corporativismo*, de forma que cada vez mais os indivíduos se unem em categorias de trabalhadores, de modo a buscar a defesa de interesses que lhes dizem respeito, coletivamente e não mais individualmente.

Assim, o Estado deixa de ser o Estado Liberal estático, não intervencionista, para entrar na era do Estado Liberal dinâmico, *status activus*, no qual a tutela dos interesses coletivos passa a ser de sua responsabilidade, como meio de se atingir a igualdade entre os cidadãos, garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos, principalmente aos mais carentes.

Ainda citando os ensinamentos de Moraes (1996, p. 96):

São interesses que atinam a toda a coletividade; são interesses ditos metaindividuais, para nós, transindividuais, como veremos a seguir. São direitos que se referem a categorias inteiras de indivíduos e exigem uma intervenção ativa, não somente uma negação, um impedimento de violação – exigem uma atividade. Ao contrário do Direito excludente, negativo e repressivo de feição liberal, temos um Direito comunitário, positivo, promocional de cunho transformador.

O cerne deixa de ser o direito individual-egoístico e passa a ser predominantemente coletivo – e difuso – onde a socialização e a comunitarização dos interesses têm papel fundamental.

Nesse sentido é que surge, no período pós-guerra, em meados dos anos 50, a chamada “*Terceira Geração de Direitos – Direitos de Solidariedade ou de Fraternidade*”, que se baseiam no Estado Democrático de Direito, de forma que o Estado deva trabalhar em prol da coletividade, e não mais protegendo o indivíduo considerado em si mesmo, promovendo-se a paz entre os povos, a proteção ao meio ambiente limpo e sustentável, entre outros objetivos.

Interessante trazer a definição dada por Celso de Melo, Ministro do STF, em um voto como relator do MS n.º 22164/SP (DJ, Seção I, 17.11.1995, p. 39.206) (MORAIS, 2005, p.27):

*Enquanto os direitos de primeira geração (direito civil e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.*

Com a chegada destes direitos de fraternidade, sintetizados nos ensinamentos de Alexandre de Moraes, como aqueles que: “*englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, a uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos*” (MORAIS, 2005, p.27), bem como a assistência aos povos de menor poder econômico, fecha-se o tripé básico dos ideais da Revolução Francesa, do século XVIII, que defendia aos indivíduos os direitos à liberdade, à igualdade e à fraternidade – em francês, *liberté, égalité e fraternité*.

Diante disso, denota-se que, muito embora o direito seja dinâmico, estando em permanente evolução, por vezes a implementação de certos direitos ou ideais podem demorar, em razão da natureza humana ser, de certo modo, avessa às novidades.

Mesmo com essa resistência, já não há mais como sustentar a não existência dos direitos intermediários, devendo o Estado promover a sua proteção, criando mecanismos visando o bem estar social e da coletividade, os chamados interesses e direitos transindividuais.

Neste contexto, os interesses ou direitos transindividuais são aqueles que atingem grupos de pessoas (interesses de massa – dimensão coletiva), que têm algo em comum, através de uma mesma relação de fato ou jurídica.

### **2.3 Categorias de Interesses Transindividuais**

Conforme dito alhures, não há mais como esconder a existência de uma categoria intermediária de direitos, os chamados interesses ou direitos transindividuais ou mesmo metaindividuais, que tratam dos direitos de certos grupos, classes ou categoria de pessoas. Estes transcendem os direitos propriamente individuais, mas que não alcançam a esfera pública.

Contudo, interesse ou direito transindividual é gênero, que tem como espécies os interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Passa-se a analisar, então, um a um esses interesses.

Antes, para saber se um interesse é difuso, coletivo ou individual homogêneo, vários fatores devem ser observados, pois o mesmo interesse transindividual não pode ser, ao mesmo tempo, difuso, coletivo e individual homogêneo, uma vez que são espécies distintas.

Entretanto, pode ocorrer que um determinado fato se enquadre em mais de uma categoria de interesses transindividuais, como é o caso do lixo tóxico enterrado numa região próxima à cidade de Campinas/SP.

Ali, no local denominado Aterro Mantovani, durante os anos de 1974 e 1987, foram depositados lixo tóxico de todas as formas, pelas empresas instaladas na região, sem qualquer tipo de tratamento, comprometendo a qualidade da água consumida pela população. Depois de fechado o aterro, a área foi loteada e vendida para a exploração da agricultura, em pequenas propriedades.

Assim, houve um dano difuso à coletividade (dano ao meio ambiente), coletivo para a associação de moradores da região (ressarcimento dos danos materiais ocorridos pela compra de imóveis) e individual homogêneo às pessoas atingidas (danos materiais e morais às vítimas doentes e/ou seus parentes).

### **2.3.1 Interesses ou Direitos Difusos**

A definição do que é um interesse ou direito difuso se encontra no art. 81, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC, ou seja, são difusos os direitos ou interesses “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

Assim, desse conceito extrai-se as três características essenciais para a identificação do interesse ou direito como difuso, quais sejam, a indivisibilidade do bem jurídico tutelado, a indeterminação dos titulares e, finalmente, que o ponto em comum entre os interessados seja uma situação de fato.

Melhor explicando essas características, o objeto é indivisível, pois “*não é possível atribuir a cada um dos interessados, que integram uma determinada coletividade mais ou menos numerosa, a parcela que lhes cabe daquele interesse considerado*” (VIGLIAR, 2003. p. 38).

Impossível, portanto, fracionar e identificar a parcela que cabe a cada titular desse interesse, até porque, seus titulares são indeterminados, uma vez que são dispersos e distribuídos na coletividade.

Por fim, a origem destes direitos é uma relação factual, ou seja, o interesse é gerado por uma situação de fato que os relacione.

Neste sentido, brilhantes são as palavras de Hugo Nigro Mazzilli, que definiu os interesses ou direitos difusos como sendo “*um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis, que se encontram unidas por circunstâncias de fato conexas*”. (MAZZILLI, 2005, P. 50).

Como exemplos de interesses difusos temos a tutela do meio ambiente, do patrimônio histórico e cultural, além da veiculação de propaganda enganosa ou abusiva, por intermédio de rádio e televisão, entre outros.

### **2.3.2 Interesses ou Direitos Coletivos**

A Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, fala em “*outros interesses difusos e coletivos*”. Contudo, este termo coletivo tem sentido amplo, da mesma forma que no Título II, da Carta Magna.

Somente com o advento do CDC, em 1990, é que houve a cisão dos interesses coletivos em coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, uma vez que esta lei os define de forma diferenciada, como veremos a seguir.

Assim, nos termos do CDC, art. 81, parágrafo único, inciso II, os interesses ou direitos coletivos, em sentido estrito, são “*os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base*”.

As características aqui encontradas são: objeto indivisível, titulares determinados ou, ao menos, determináveis e relação jurídica.

Aqui, a diferença entre os direitos ou interesses difusos e os coletivos, em sentido estrito, é que nestes os titulares são determinados ou determináveis, ou seja, no entender de Gomes (2003, p. 39), os interesses ou direitos coletivos:

*“Assim como os interesses difusos, são indivisíveis e comportam defesa essencialmente coletiva. Mas deles diferem por conta da possibilidade de determinação dos titulares. É que, enquanto nos interesses difusos o ponto em comum que une os titulares é uma ligação fática imprecisa, dispersa, desagregada, nos interesses coletivos os titulares pertencem a um grupo, categoria ou classe de pessoas com ligação pela mesma relação jurídica-base”.*

Portanto, nos direitos ou interesses coletivos, *stricto sensu*, o objeto é indivisível, uma vez atendida a pretensão de um, atendida estará a pretensão dos demais integrantes do grupo, além de estarem ligadas, entre si ou com a parte contrária, através de uma relação jurídica base, ou seja, a origem da lesão está intimamente ligada a uma relação jurídica base.

Como exemplos de interesses ou direitos coletivos, em sentido estrito, são: a anulação de cláusula abusiva em contrato de adesão, a nulidade de cláusula em contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho, entre outros.

Por fim, resta, ainda, conceituar e analisar os interesses ou direitos individuais homogêneos.

### **2.3.3 Interesses Ou Direitos Individuais Homogêneos**

Os interesses ou direitos individuais homogêneos foram inseridos no ordenamento jurídico através do Código de Defesa do Consumidor – CDC, que em seu art. 81, parágrafo único, inciso III, conceituou: *“interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.*

Trocando em miúdos: *“interesses individuais homogêneos são aqueles de grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum, normalmente oriundos das mesmas circunstâncias de fato.”* (MAZZILLI, 2005, p. 53).

As características destes interesses são: objeto divisível, titulares determináveis, com origem comum, de natureza fática, ou seja, pode-se dividir o objeto destes direitos pelo grupo de pessoas que compõem o universo das pessoas lesadas, uma vez que são elas determinadas.

Com relação aos outros tipos de interesses transindividuais, diferem os individuais homogêneos dos difusos pela divisibilidade de seu objeto e determinação dos componentes titulares do direito tutelado, bem como da origem comum destes interesses. Já com relação aos direitos coletivos, que têm também a determinação dos interessados como característica, diferem os interesses individuais homogêneos pela divisibilidade de seu objeto e pelo elo de ligação entre os integrantes, que aqui ocorre de uma situação fática comum a todos eles.

Pode-se dizer que a característica básica e singular, que identifica o interesse como individual homogêneo, é a divisibilidade de seu objeto, uma vez que as outras categorias de interesses transindividuais têm em seu objeto a característica da indivisibilidade.

Dessa forma, assevera Gonçalves (2006, P. 11)

*o liame entre os titulares dos interesses individuais homogêneos, não é uma relação jurídica com a parte contrária, mas a origem fática comum. Eles nada mais são que um feixe de interesses individuais, agrupados por uma origem comum, e que, por isso mesmo, podem ser objeto de tutela coletiva.*

Neste sentido, existe o voto proferido pelo Min. Maurício Corrêa, do STF, que atuou como relator do recurso extraordinário n.º 162.231-3/SP, em votação no pleno do STF (Informativo STF , 62 e DJU, 29.06.01), que assim se posicionou:

*(...) ao editar-se o Código de Defesa do Consumidor, pelo seu artigo 81, parágrafo único, III, uma outra subespécie de direitos coletivos fora instituída, dessa feita, com a denominação dos chamados interesses ou direitos individuais homogêneos assim entendidos os decorrentes de origem comum. Por tal disposição vê-se que se cuida de uma nova conceituação no terreno dos interesses coletivos, sendo certo que esse é apenas *nomem juris* 'atípico' da espécie direitos coletivos. Donde se extrai que interesses homogêneos, em verdade, não se constituem com um 'tertium genus', mas sim como uma mera modalidade peculiar, que tanto pode ser encaixado na circunferência dos interesses difusos quanto na dos coletivos."*

Por esse motivo que "os interesses individuais homogêneos não deixam de ser interesses coletivos" (MAZZILLI, 2005, p. 53).

Finalmente, são exemplos de interesses ou direitos individuais homogêneos: produtos fabricados com defeitos e colocados no mercado,

aumento abusivo de valor de seguro e pagos pelo segurado, dano ambiental que causou danos patrimoniais e à saúde dos moradores de uma região.

Uma vez que findou-se o estudo dos chamados direitos ou interesses transindividuais, necessário se faz introduzir o instrumento de efetivação destes direitos, que vem a ser o instituto da ação civil pública, que será mais bem estudada no capítulo seguinte.

### 3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA – A LEI N.º 7.347/85

#### 3.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ACP

Este instituto foi criado pela Lei n.º 7.347, de 24 de junho de 1.985, a partir de um projeto de lei apresentado ao legislativo pelo Poder Executivo, encampando um estudo realizado por membros do Ministério Público paulista<sup>1</sup>, que, por sua vez, tinham dado prosseguimento na discussão de um anteprojeto original, realizado pelos então professores ligados ao Departamento de Processo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Kazuo Watanabe e Waldemar Maris de Oliveira Júnior.

Contudo, já existia no legislativo um outro anteprojeto de lei, versando sobre o mesmo assunto, apresentado pelo então parlamentar paulista Flávio Bierrenbach, tendo como fonte os primeiros estudos dos catedráticos da USP acima referidos, com decisiva contribuição de José Carlos Barbosa Moreira.

Este último doutrinador havia sido nomeado relator da tese apresentada pelos catedráticos paulistas, no I Congresso Nacional de Direito Processual, em Porto Alegre (julho de 1983), quando então, ao dar seu parecer favorável a tal tese, apresentou sugestões que enriqueceram e modificaram o projeto original.

Contudo, no confronto entre esses dois projetos, prevaleceu o projeto do executivo, que se transformou na conhecida Lei n.º 7.647/85 – *Lei da Ação Civil Pública*.

A primeira norma a alterar a Lei da Ação Civil Pública – LACP, foi a própria Constituição Federal, que ampliou o campo de atuação da ação civil pública, incluindo a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, e de *outros interesses difusos e coletivos*, devolvendo a legitimidade ampla conferida pela LACP, que foi objeto do veto presidencial de anos anteriores.

---

<sup>1</sup> A saber: Antônio Augusto Mello de Camargo Ferraz, Édís Milaré e Nelson Nery Júnior

Mesmo assim, alguns doutrinadores dessa forma não entenderam, tornando-se voz uníssonas, somente com o advento da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, que fez incluir novamente no corpo da LACP o inciso que havia sido vetado na lei original aprovada.

Após a CF/88, várias leis esparsas ampliaram as hipóteses de propositura da ação civil pública para a defesa de interesses transindividuais.

Entre elas, podemos citar:

- Lei n.º 7.853/89 – proteção das Pessoas Portadoras de Deficiência;
- Lei n.º 7.913/89 – proteção aos Investidores no Mercado de Valores Mobiliários;
- Lei n.º 8.069/90 – ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Lei n.º 8.078/90 – CDC – Código de Defesa do Consumidor;
- Lei n.º 8.884/94 – proteção das pessoas atingidas por danos de ordem econômica e à economia
- Lei n.º 10.257/01 – proteção dos danos à ordem urbanística;
- Lei n.º 10.741/03 – Estatuto do Idoso

Percebe-se, portanto, que este instituto processual tem se modificado ao longo do tempo, seguindo as mudanças do próprio direito, já que este é dinâmico, e nunca deixa de se modificar e de se atualizar.

### **3.2 CONCEITO: A CONTROVÉRSIA DO “*NOMEM IURIS*”**

De acordo com João Batista Almeida (2001, p. 30-31), a ação civil pública:

*(...) é a via processual adequada para impedir a ocorrência ou reprimir danos aos bens coletivamente tutelados, encontrando-se disciplinada pela Lei 7.347, de 24.07.1985, com modificações posteriores e, subsidiariamente, pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 11.09.1990 (art. 90)”.*

A princípio, houve uma certa controvérsia acerca do “*nomem juris*”, pois a expressão ação civil pública não constava do projeto original modificado por Barbosa Moreira, mas apenas no projeto aprovado, que tinha sido apresentado pelo executivo.

Com feito, de acordo com a Lei n.º 7.647/85, a:

*ação civil pública passou a significar não só a ação proposta pelo Ministério Público, como ainda a ação proposta por qualquer dos co-legitimados ativos nela mencionados, desde que seu objeto fosse a tutela dos interesses transindividuais ali disciplinados. (MAZZILLI, 2005, p. 110).*

A questão ficou solucionada com o advento da Lei n.º 8.078/90, que criou o Código de Defesa do Consumidor, que quando se refere à ação coletiva quer dizer que:

*é a ação judicial em defesa de quaisquer interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos relacionados com a proteção do consumidor, proposta por qualquer dos diversos legitimados, e não apenas pelo Ministério Público (grifo nosso) (MAZZILLI, 2005, p. 110 – CDC, arts. 82, 91 e 98).*

Desta forma, a doutrina acabou por adotar que a expressão ação civil pública melhor se adequa quando o autor da ação for o Ministério Público. Contudo, em não sendo ele autor da ação, mas sim qualquer dos outros co-legitimados, deveria se adotar o nome de ação coletiva.

Esse é o pensamento de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2003, p. 757), que prestigiam a distinção em pauta:

*O direito positivo brasileiro contempla, basicamente, duas espécies de ações: uma para tutela de direitos coletivos “stricto sensu” e difusos, e outra para a tutela de direitos individuais homogêneos, sempre influenciadas pela interferência existente entre a disciplina prevista no Código de Defesa do consumidor e pela Lei da Ação Civil Pública. (grifo nosso).*

Para por um fim na questão do “*nomem juris*”, Mancuso (2004, p. 26) sentenciou:

*“A conclusão razoável, a respeito desse aspecto terminológico, parece-nos a seguinte: a ação da Lei 7.347/85 objetiva a tutela de interesses metaindividuais, de início compreensivos dos difusos e dos coletivos em sentido estrito, aos quais na seqüência se agregaram os individuais homogêneos (Lei 8.078/90, art. 81, III. c.c. os arts. 83 e 117); de outra parte, essa ação não é pública porque o Ministério Público pode promovê-la, a par dos outros co-legitimados, mas sim porque ela*

*apresenta um largo espectro social de atuação, permitindo o acesso à justiça de certos interesses metaindividuais que, de outra forma, permaneceriam num certo “limbo jurídico”. Para mais, trata-se de locução já consagrada em vários textos legais, inclusive na Constituição Federal (art. 129, III), sendo que a jurisprudência e a doutrina especializada a empregam normalmente, levando-nos a crer que esse “nomem juris” —ação civil pública — já está assentado na experiência jurídica brasileira.”*

Destarte, a jurisprudência tem entendido que, em havendo interesse socialmente relevante, no tocante aos direitos individuais homogêneos, estes devem ser tratados coletivamente e podem ser pleiteados através da ação civil pública, coadunando-se com o entendimento de Hugo Nigro Mazzilli (RE n.º 162.231-3/SP – Informativo STF, 62 e DJU, 29.06.01).

### **3.3 AÇÕES COLETIVAS E AS CLASS ACTION**

Antes do advento do CDC, somente existia a tutela individual, ficando a tutela coletiva num certo “*limbo jurídico*”, nos dizeres de Mancuso (2004, p. 23/24).

Com o surgimento dos direitos ou interesses individuais homogêneos, que tem como pressupostos a origem comum e a homogeneidade de prejuízos, possibilitou-se o tratamento coletivo de direitos puramente subjetivos.

Esta mesma norma, em seus artigos 91 a 100, instituiu a denominada ação civil coletiva (ação de classe brasileira), que teve como inspiração as chamadas “*class action for damages*” do direito americano.

Este tipo de ação é próprio dos países da “*commom law*”, onde é utilizada para solucionar conflitos de interesses relativos à coletividade em que um ou mais membros de um grupo ou classe de pessoas, representados por um advogado, aforam uma demanda em nome de todo o grupo.

Noutras palavras, Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior (2003, p. 58) definiu as class action, *in verbis*:

*(...) como artifício processual, mediante o qual demandas que seriam apresentadas ao judiciário, em especial por conter um número muito grande de titulares, ou ainda, pelo inexpressivo valor econômico que cada demanda individualmente considerada apresenta, são aforadas por um, ou alguns poucos litigantes, que representará (ão) a todos no processo.”.*

Esta ação é disciplinada pela *Rule 23*, de 1993, onde são especificados os requisitos básicos para se propor este tipo de ação, sendo que a professora Ada Pelegrini Grinover, teve a oportunidade de estudar as class action *in loco* e elencou os quatro requisitos para que um ou mais membros possam processar ou ser processados como partes, representado a todos. São eles:

*(1) a classe é tão numerosa que a reunião de todos os membros é impraticável, (2) há questões de direito ou de fato comuns à classe, (3) as demandas ou exceções das partes representativas são típicas das demandas ou exceções de classe e (4) as partes representativas protegerão justa e adequadamente os interesses da classe (GRINOVER in MILARÉ, 2001, p. 21-23).*

Por fim, ela deduz que:

*(...) entre as ações civis públicas em defesa de direitos individuais homogêneos, a ação prevista nos arts. 91 a 100 do CDC, destinada à reparação dos danos individualmente sofridos, foi denominada ‘ação de classe brasileira’, por encontrar seu precedente nas class actions for damages do sistema americano. (GRINOVER in MILARÉ, 2001, p. 19-20)*

É evidente a semelhança entre as ações, porém a realidade brasileira é bem diferente da americana, uma vez que eles têm uma experiência de mais de trinta anos neste tipo de ação. Enquanto isso, nós chegamos a pouco mais de duas décadas de experiência, sendo que aqui ela é ainda muito pouco utilizada na proteção dos direitos ou interesses individuais homogêneos.

Este estudo visa exatamente este ponto, dar exemplos práticos de como a ACP pode ser usada na defesa dos direitos coletivos, em sentido amplo.

### 3.4 LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

A regra geral que vige no direito processual civil é que somente o titular do direito material controvertido é quem pode acionar a tutela jurisdicional, a fim de ver atendida suas pretensões. É a chamada legitimidade ordinária constante no art. 6.º do Código de Processo Civil, que diz:

*Art. 6.º - Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.*

Contudo, em direito, quase toda regra comporta exceção. Aqui não é diferente, pois o artigo acima referido, *in fine*, introduz a exceção, ou seja, desde que autorizado por lei, será concedida a legitimidade extraordinária para que um terceiro defenda, em nome próprio, direito material pertencente a outrem, situação essa conhecida como substituição processual.

Importante ressaltar o ensinamento da professora Ada Pellegrini Grinover (2005, p. 268), que:

Assim, em princípio, é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva). Os casos excepcionais, previstos na parte final do art. 6.º do Código de Processo Civil, caracterizam a chamada legitimação extraordinária, ou substituição processual.

Assim, a doutrina criou outro ponto controvertido, sobre o campo de atuação do Ministério Público, pois o projeto aprovado na Câmara, concedia mais liberdade ao “*Parquet*” para atuar, uma vez que havia a possibilidade da mais ampla atuação na proteção ao meio ambiente, patrimônio cultural, direitos do consumidor e outros *interesses difusos*.

Contudo, sobre esta liberdade incidiu o veto presidencial, tendo em vista que naquele contexto histórico, o Ministério Público, como ainda integrava o Poder Executivo, não era identificado na figura da entidade institucional independente, hoje conhecida.

Esse reconhecimento somente se deu com a o advento da nova Constituição Federal de 1988, que reconheceu o Ministério Público como instituição independente, financeira e funcionalmente, de modo que poderia, então, ser legitimado para atuar em defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo, culminando com o restabelecimento deste poder através do Código de Defesa do Consumidor (art. 110 do CDC).

Novamente o ensinamento da professora Ada é pertinente (GRINOVER, 2005, p. 268):

A constituição de 1988, contudo, ampliou sobremaneira os estreitos limites do art. 6.º do Código de Processo Civil, que vinha sendo criticado pela doutrina por impedir, com o seu individualismo, o acesso ao Poder Judiciário (sobretudo para a defesa de interesses difusos e coletivos). O caminho evolutivo havia se iniciado pela implantação legislativa da denominada 'ação civil pública' em defesa do meio-ambiente e dos consumidores, à qual a lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, legitimou, além do Ministério Público e de outros órgãos do Poder Público, as associações civis representativas; e foi depois incrementado pela Constituição de 1988, que abriu a legitimação a diversas entidades para a defesa de direitos supra-individuais (art. 5.º, incs. XXI e LXX; art. 129, inc. III e § 1.º, art. 103, etc.). O Código de Defesa do Consumidor seguiu a mesma orientação (art. 82, c/c art. 81, par. ún.).

Superada esta polêmica, sem, contudo, entrar muito a fundo no mérito desta questão, é de bom alvitre apresentar os legitimados extraordinários e concorrentes, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, para a proposição da ação civil pública, como elenca o art. 5.º da Lei n.º 7.347/85:

- O Ministério Público, a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal,
- autarquia, empresa pública, fundação e sociedade de economia mista ou
- associações civis constituídas há mais de um ano e que incluam, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao interesse coletivo objeto da demanda.

Destarte, tanto a CF/88, como o CDC, além de outras normas infraconstitucionais esparsas, aumentaram o leque de legitimados para propor a ação civil pública, de forma que o rol, anteriormente taxativo, passou a ser exemplificativo, pois a cada dia surgem outros novos legitimados para propor esta ação, junto ao Poder Judiciário.

Já a legitimidade passiva é menos polêmica, existindo apenas alguns doutrinadores que entendem que os legitimados ativos para propor a ação civil pública, em determinados casos, passam a ser legitimados passivos, o que seria “*uma verdadeira ação civil pública às avessas*” (MAZZILI, 2003b, p. 23).

Esta posição é minoritária na doutrina.

Assim, podem ser réus da ação civil pública qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que seja responsável por um dano (ou ameaça de dano) a interesse difuso ou coletivo.

De novo, como regra geral comporta certas exceções. Pela definição acima, até o próprio Estado pode figurar no pólo passivo de uma ação civil pública, desde que tenha ele provocado lesão ou ameaça e lesão aos interesses transindividuais.

Contudo, deve-se observar que não pode haver ação civil pública que tenha por objeto matéria versando sobre tributos, previdência, FGTS, etc., o que restringe sobre maneira o objeto destas ações contra o poder público.

*In fine*, podemos concluir, que a Lei n.º 7.347/85 foi o início, o embrião da defesa judicial de interesses transindividuais. E como todo embrião, o processo natural é o seu desenvolvimento, ou seja, ao longo do tempo foi alargando a abrangência desta tutela.

Num primeiro momento, a CF/88 estendeu ao Ministério Público o direito de tutela do meio ambiente e de *outros interesses difusos e coletivos* (art. 129, inciso III, da CF).

Depois adveio o CDC, que alargou mais ainda o campo de atuação do MP, através da norma de extensão prevista no art. 1.º, inciso IV, da LACP, aquele vetado pelo executivo por ocasião da promulgação da referida lei, por meio do qual autorizou os legitimados à ação civil pública a defender em juízo *qualquer interesse difuso ou coletivo*.

E por fim, vieram diversas leis posteriores que aumentaram ainda mais o campo de atuação da ação civil pública, através de seus legitimados, a tal ponto que, hoje, defende-se a tese que a legitimação para a defesa dos interesses transindividuais é residual, pois a legislação infraconstitucional já confere aos legitimados ativos a possibilidade de defenderem *quaisquer interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos*.

Assim, conclui-se não existir taxatividade no rol de bens jurídicos que podem ser tutelados pela ação civil pública ou coletiva.

Neste sentido afirma Mazzilli (2005, p. 122):

“Inexiste taxatividade de objeto para a defesa judicial de interesses transindividuais. Por isso, além das hipóteses já expressamente previstas em diversas leis (defesa do meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, crianças e adolescentes, pessoas portadoras de deficiência, investidores lesados no mercado de valores mobiliários, ordem econômica, economia, economia popular, ordem urbanística) – quaisquer outros interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos podem em tese ser defendidos em juízo por meio da tutela coletiva, tanto pelo Ministério Público como pelos demais co-legitimados do art. 5.º da LACP e art. 82 do CDC”.

É nessa ampliação e generalização do objeto da ação civil pública que entra em discussão se existe a possibilidade de quaisquer direitos de minorias serem tutelados utilizando-se como instrumento este tipo de ação?

Em sendo, será que é necessária que esta minoria seja representada por uma instituição ou associação, ou apenas um indivíduo pertencente a este grupo, via Ministério Público, pode intentar sozinho, em nome do grupo, um direito que lhe esteja sendo tolhido?

Este tema é cercado de uma ampla discussão, objeto principal deste trabalho, sem a pretensão de se esgotar o tema, mas com o intuito de contribuir para com o progresso e evolução deste instituto.

## 4. DIREITOS DE MINORIAS

### 4.1 Introdução e Conceito

O objetivo principal deste trabalho monográfico, sem a pretensão de se esgotar o tema, foi discutir a utilização de um instrumento jurídico, visando a garantia e efetividade dos direitos das minorias.

Foi visto que este instrumento é a ação civil pública, elemento já discutido em capítulo anterior. Resta-nos agora introduzir o conceito de minoria, localizando-o no contexto histórico dos direitos humanos, através de um estudo sobre a evolução histórica destes direitos fundamentais até os dias de hoje e, finalmente, dar exemplos práticos de como a ação civil pública é utilizada na garantia dos direitos das minorias.

Falar de minoria quer dizer se referir “*a todas as pessoas que de alguma maneira são objeto de preconceito social e/ou não têm respeitado os seus direitos de cidadania.*” (KOSOVSKI, in SÉGUIN et al, 2001, p. 1).

Desta forma, poder-se-ia definir as minorias como “*todos os grupos sociais que são considerados inferiores e contra os quais existe discriminação.*” (KOSOVSKI, in SÉGUIN et al, 2001, p. 1).

Não obstante o princípio da igualdade, esculpido no *caput*, do art. 5.º, da Magna Carta, estatuir que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*”, é bem verdade que isso não ocorre na prática.

É histórica a perseguição e discriminação a certos grupos sociais, sejam eles em razão da cor, da religião adotada, pela preferência sexual, ou qualquer outro motivo e a solução deste problema passa essencialmente pela educação da população, evitando-se que certas pessoas ou grupos acreditem ou sejam convencidos de que são privilegiados e melhores que outros.

Infelizmente, esta *“capacidade de discriminar está ligada ao poder; o poder político, muitas vezes, dá a algumas pessoas a ilusão de que são melhores que as outras.”* (KOSOVSKI, in SÉGUIN et al, 2001, p. 1).

Desde a antiguidade se perseguiram as pessoas de classes menos favorecidas, tornando-os escravos dos poderosos. Os seguidores de Jesus foram perseguidos pelos romanos, sendo que alguns foram mortos na arena contra os leões, outros foram crucificados, como Jesus e, ainda, outros tiveram sua cabeça cortada.

Na Idade Média, os vassalos eram quase como escravos de seus senhores feudais. Com o surgimento do cristianismo e fortalecimento da igreja, não se admitia outra norma que fosse aquelas ditadas pelos sacerdotes, e como exemplos podem-se citar as cruzadas, na luta contra os mouros pela retomada da cidade santa, Jerusalém, e o período da Santa Inquisição, no qual aqueles que negassem os ensinamentos da Santa Igreja, eram considerados hereges e arderiam no fogo das fogueiras para purificar sua alma.

Existiu também o período de expansão européia, quando houve a escravização do povo africano, seja na Europa Medieval, seja nas colônias americanas, através dos navios negreiros que faziam o tráfico de escravos negros.

Diferente não foi na Idade Moderna, onde houve a perseguição aos judeus na 2.<sup>a</sup> guerra mundial, provocando um verdadeiro genocídio, com a morte de milhões de judeus nos fornos dos campos de concentração. Apenas para ilustrar, tem-se como exemplo bem mais recente o caso do massacre dos curdos no Iraque, perseguidos pelo então ditador Sadan Hussein.

Com esse exemplo final praticado pelo nazismo de Hitler, a humanidade identificou a necessidade de se estabelecer regras tendentes a, senão erradicar, pelo menos diminuir esse preconceito exacerbado.

Percebe-se, portanto, que sempre houve algum tipo de perseguição ou preconceito a algum grupo de pessoas, hodiernamente, conhecidas como minorias.

Por fim, antes de adentrar-se no estudo evolutivo dos direitos humanos, com base no ensinamento de Kosovski (in SÉGUIN et al, 2001, p. 1), é preciso estar claro que

(...) as nações e países estão constituídos por diferentes grupos, mas uma sociedade democrática deve aceitar as diferenças que existem entre os seres humanos, respeitar as características de cada pessoa e oferecer igualdade social para todos – apesar de suas diferenças. É esta a nossa tarefa, analisando os direitos de minorias e respeitando os seus direitos. Devemos certificar-nos de que as minorias não sofram discriminações.

Acabar com as desigualdades, sejam elas, sociais, econômicas ou culturais, é dever do Estado, proporcionando meios e instrumentos tais que visem por fim à essas desigualdades e lembrando os ensinamentos de Rui Barbosa que dizia que igualdade é tratar a todos desigualmente, na medida de sua desigualdade.

## **4.2 Evolução Histórica dos Direitos Humanos**

### **4.2.1 Do Início à Antiguidade**

Nos primórdios dos tempos, como o homem vivia isolado, não existiam regras e vigorava a lei do mais forte, tendo como paradigma aquilo que acontecia no reino animal, ou seja, somente sobrevivia aquele que demonstrava ser o mais forte e corajoso. Os fracos eram dominados, os fortes dominadores. A vida humana não tinha o menor valor.

Com o passar dos anos, este homem passou a não viver mais isolado, formando pequenas comunidades, mas ainda assim vigorava a lei do mais forte, pois sempre existia um líder que comandava os demais, exibindo sua força e astúcia, até que outro mais forte e inteligente o desafiasse e, depois de uma longa batalha, permanecia líder aquele que subjuguava o outro, geralmente matando seu oponente e impondo a todos as suas leis.

Com o desenvolvimento intelectual do homem, este passou a perceber que não estava sozinho no mundo, uma vez que existiam outras comunidades, igualmente organizadas, tendo como objetivo a própria subsistência.

Depois de um período bélico, percebeu-se que a convivência pacífica era a luz no fim do túnel, era o objetivo a ser buscado, e para tal deveriam existir regras de convivência. Nestes tempos surgem os grandes guerreiros que após conquistarem os povos mais fracos, os subjogavam, criando leis para continuar a se impor sobre eles.

Exemplo clássico é o Código de Hamurabi, como sendo um dos mais antigos conjuntos de leis escritas já encontrado e que tinha um certo embrião de que as leis eram a expressão daquilo que os Deuses desejavam.

Outros exemplos de leis deste período da história é o chamado Código de Manú e até mesmo os Dez Mandamentos, recebidos por Moisés no monte Sinai e ditados por Iavé, o Deus Supremo. Pode-se dizer que a legislação, propriamente dita, se inicia com o Decálogo.

Necessário se faz trazer para o presente trabalho o ensinamento de Bobbio (1992, p.55/56), que faz um ótima análise sobre a origem das normas:

*No início, as regras são essencialmente imperativas, negativas ou positivas, e visam a obter comportamentos desejados ou a evitar os não desejados, recorrendo a sanções celestes ou terrenas. Logo nos vêm à mente os Dez Mandamentos, para darmos o exemplo que nos é mais familiar: eles foram durante séculos, e ainda o são, o código moral por excelência do mundo cristão, a ponto de serem identificados com a lei escrita no coração dos homens ou com a lei conforme à natureza. Mas podemos aduzir outros inúmeros exemplos, desde o Código de Hamurabi até a Lei das Doze Tábuas.*

Entretanto, a vida humana continuava a ter pouca valia, pois dentro das comunidades, sempre o mais forte dominava o mais fraco, fazendo-o seu escravo, tendo, inclusive, poderes sobre sua vida.

Como exemplo, temos o próprio Código de Hamurabi, que como valor de justiça “admitia a escravidão e protegia o escravo, mas não pelo seu valor de pessoa humana, mas pela sua significação econômica” (OLIVEIRA, 2000, p. 101).

A sociedade era estratificada, ou seja, existiam castas ou classes sociais estanques, a pessoa nascia, crescia e morria dentro de sua casta, não era permitida a ascensão de uma casta para outra.

As transformações do mundo sempre foram objeto de muita curiosidade para o homem, sendo que ele era muito temeroso em relação aos fenômenos da natureza, pois acreditava na figura de um poder sobrenatural.

Era o início do entendimento de que acima dos seres humanos existia uma força mais poderosa e superior, que num piscar de olhos poderia aniquilar a todos, indistintamente.

Na Grécia Antiga, este poder era atribuído aos Deuses, que nada mais eram do que figuras de antepassados, que aos poucos foram se tornando místicas e a elas associados certos poderes da natureza.

Dessa associação, encontramos a idéia da existência de um direito natural permanente e eterno, sem a participação do legislador, afirmando determinados princípios gerais que valeriam a todos os povos.

Isto constitui a pedra fundamental do pensamento do Direito Natural ou Jusnaturalismo, nome dado pela doutrina criada por Hugo Grotius (1583-1645), como sendo os direitos oriundos da natureza do ser humano e, portanto, superiores aos ditames criados pelos homens, mas, hoje conhecidos como Direitos Humanos.

Como dizia Manuel Gonçalves Ferreira Filho (1999, p. 10):

*Deve-se a Grécio a laicização do direito natural. O jurista holandês entende decorrerem da natureza humana determinados direitos. Estes, portanto, não são criados, muito menos outorgados pelo legislador. Tais direitos são identificados pela "reta razão" que a eles chega, avaliando a "conveniência ou a inconveniência" dos mesmos em face da natureza razoável e sociável do ser humano.*

Não por coincidência, é neste período que começam a surgir os primeiros estudiosos dessas leis, que defendem a existência de uma norma superior, não estabelecida pelo homem, mas determinada a estes pelos deuses.

Esta norma superior é o mais remoto ancestral dos direitos humanos fundamentais, que tem em *Antígona*, de Sófocles – que *defende a existência de normas não escritas e imutáveis, superiores aos direitos escritos pelo homem* (MORAIS, 2005, p. 7) – seu exemplo mais famoso e clássico, que a literatura nos proporcionou.

Como escreveu Fábio Konder Comparato (2005, p. 40), *in verbis*:

Em manifesto contraste com os regimes monárquicos de todos os outros povos do passado e da sua época, o reino de Davi, que durou 33 anos (996 a 963 a.C.), estabeleceu, pela primeira vez na história da humanidade, a figura do rei-sacerdote, o monarca que não se proclama deus nem se declara legislador, mas se apresenta, antes, como delegado do Deus único e o responsável supremo pela execução da lei divina. Surgia, assim, o embrião daquilo que, muitos séculos depois, passou a ser designado como o Estado de Direito, isto é, uma organização política em que os governantes não criam o direito para justificar o seu poder, mas submetem-se aos princípios e normas editados por uma autoridade superior.

Nesse diapasão, é nesta época que o homem resolve questionar a sua existência e qual seria sua participação no mundo. Surgem os grandes pensadores como Sócrates, Aristóteles, Platão, entre outros.

Também é neste período que começam a surgir as primeiras leis dos homens, feitas por pessoas do próprio povo, denominados de legisladores, especialmente eleitos para tal mister, que viriam a reger a convivência entre os povos ou mesmo entre os seres humanos que viviam dentro da mesma comunidade, sem, contudo, ferir os preceitos básicos do direito da natureza.

Criam-se o Estado e formas de governo como a aristocracia e a democracia, que se tornariam regras de como se viver em sociedade, governados por seus representantes – Estado, tendo cada uma delas suas particularidades.

Nascem, então, as primeiras noções do direito moderno, principalmente com o Império Romano, berço do nosso direito atual, além dos reis e rainhas do Egito.

Depois do aparecimento da democracia, surge então a república romana, com a criação da figura do senado, órgão encarregado de fiscalizar as ações do Imperador.

A república romana tinha as três formas de governos até então conhecidas, monarquia, democracia e aristocracia, reunidas numa só, denominada república, sendo que cada uma delas era plenamente exercida, de forma a fiscalizar as outras.

Segundo Comparato (2005, p. 43):

*o historiador grego Políbio não hesitou em atribuir a esse refinado mecanismo de checks and balances a grandeza de Roma, que em menos de cinquenta e três anos lograra estender a sua dominação 'à quase totalidade da terra habitada, fato sem precedentes'.*

No direito, cria-se uma dicotomia entre aquilo que era público e aquilo que era privado, sendo que o primeiro representava os interesses do Estado e o segundo os interesses do indivíduo. Não havia meio termo, ou o direito era público ou era privado.

Ainda assim, a vida humana continuava relegada a quase nada, porém já existiam embriões de que, com o passar dos anos, a situação tenderia a mudar, uma vez que já se aceitava o direito do indivíduo.

Como exemplo da desvalorização da vida humana, existia o fato de que o devedor que não honrasse a dívida poderia pagar com a própria vida ou tornando-se escravo do credor, que tinha total poderes sobre o devedor.

Pior, se houvesse mais de um credor, poderia ter seu corpo retalhado, em tantas partes quantos forem os credores, e a eles enviados partes de seus corpo, como forma de pagamento da dívida.

É, contudo, neste período que surge o cristianismo, inaugurando uma nova era, sendo considerado um marco religioso que mudou por completo a história da humanidade.

#### 4.2.2 Da Era Medieval à Era das Revoluções

Tanto a democracia ateniense, como a república romana, entraram em declínio a partir do século IV a.C., em razão da ganância dos povos em conquistar mais territórios, surgindo muitas guerras, quando, então, o Estado passa a perder seu poder econômico, perdendo sua força, em razão dos grandes gastos nas conquistas bélicas.

Com a tomada de Constantinopla – atual Istambul, na Turquia – pelo império otomano, começou o declínio do império romano, nascendo uma nova civilização, principalmente pelo advento do cristianismo. Era o início do período medieval – ou Idade Média, que teve a duração de mais de dezessete séculos.

Até então, não obstante a relevante contribuição da religião no contexto histórico, com o advento do cristianismo e o crescimento da igreja, adquire ela um papel de suma importância na história, pois toma corpo as idéias de maior liberdade para o indivíduo, frente aos poderes dos governantes.

Na primeira parte da Idade Média, que vai até o início do período dos grandes descobrimentos marítimos – séculos XII a XV – predominou a ascensão do cristianismo, tendo em Santo Agostinho (354-430 d.C.), um dos primeiros nomes de importância para a época. Considerava ele: “*o governo, o direito, a propriedade, enfim, a civilização toda como produto do pecado, e a Igreja, como guardiã da Lei Eterna de Deus, podendo ela intervir nestas instituições quando julgasse oportuno.*” (MAGALHÃES, 2000, p. 17).

E ao final: “*se as leis terrenas (lex temporalis) contêm disposições claramente contrárias à Lei de Deus, estas normas não têm vigência e não devem ser obedecidas.*” (MAGALHÃES, 2000, p. 17)

Percebe-se claramente a presença, numa visão mais moderna, do já conhecido Direito Natural, representado pelo poder divino, mas ainda prevalente sobre o direito dos homens.

Já ao final da primeira parte do período medieval, São Tomás de Aquino (1226-1274 d.C.), um dos grandes expoentes do pensamento cristão, mantinha as convicções da Igreja no Poder Divino Absoluto, conforme se percebe pelos seus escritos:

*Na Suma Teológica existe, inclusive, uma hierarquia. Suprema é a lei eterna (que só o próprio Deus conhece na plenitude), abaixo da qual estão, por um lado, a lei divina (parte da lei eterna revelada por Deus ou declarada pela Igreja), por outro, a lei natural (gravada na natureza humana que o homem descobre por meio da razão), e, mais abaixo, a lei humana (a lei positiva editada pelo legislador). (FERREIRA FILHO, 1999, p. 10)*

Em resumo, nesse período houve um esfacelamento do poder político e econômico dos governantes, haja vista que com o crescimento da Igreja, esta passou a reivindicar poderes que pertenciam somente aos nobres.

Na prática, para o povo, houve apenas uma mudança de comando, uma vez que a opressão sobre eles continuou a mesma, culminando com o período mais negro da Igreja, a chamada Santa Inquisição, quando milhares de pessoas foram queimadas vivas, acusadas de serem hereges, por não aceitarem os ditames da Igreja.

Esta arbitrariedade acabou acarretando uma revolta do povo contra estas atrocidades, sendo um dos motivos ensejadores da denominada Revolução Francesa, que se estudará mais à frente.

Essa queda do poder dos governantes também se deu com a instauração do feudalismo, no qual o Rei concedia aos seus nobres certas porções de terras, para que nelas se instalassem, criando-se os feudos. Nestes, os senhores feudais deixavam que ali vivessem os camponeses, em troca da liberdade e da proteção destes frente aos invasores.

Contudo, como nada era de graça, deveriam eles contribuir com parte da sua produção agrícola, além de pagarem impostos e taxas, transmudando de simples camponeses a vassallos, verdadeiros escravos destes senhores feudais, também conhecidos como suseranos.

Essa era a vida no campo, enquanto que nas cercanias dos castelos ocorria outro fenômeno.

Em razão do crescimento da expansão e do comércio marítimo, os comerciantes, agora em franca ascensão social, criaram os burgos de fora, local no qual se praticava o comércio dos produtos e iguarias vindas dos novos mundos, os quais, com grande velocidade, tornaram-se área de comércio, surgindo, assim, os primórdios da doutrina capitalista, conforme se denota dos ensinamentos de Comparato (2005, p.45):

(...) À margem dos castelos medievais, os burgos novos ou burgos de fora (*forisburgus*, termo do qual surgiu o *faubourg* do francês atual) tornam-se, rapidamente, os locais de concentração das grandes fortunas mercantis e os centros de irradiação do primeiro capitalismo. Foi nas cidades comerciais da Baixa Idade Média que teve início a primeira experiência histórica de sociedade de classes, onde a desigualdade social já não é determinada pelo direito, mas resulta principalmente das diferenças de situação patrimonial de famílias e indivíduos.

A sociedade, até então, tinha a composição de três estamentos bem definidos: a nobreza, representada pelos senhores feudais – os nobres, o clero, representado pelos padres, bispos, papa e, por fim, o povo, representado por ele mesmo, o povo – vassalos, escravos, camponeses e comerciantes.

Entre os comerciantes dos burgos, conhecidos como burgueses, surgem as chamadas corporações de ofício, que são o embrião dos nossos sindicatos de classes, uma vez que essas corporações eram formadas por artesões e comerciantes que se uniam para conseguir uma melhor produção e melhor preço para suas mercadorias.

É a primeira vez que existe uma consciência de grupo, de associação, contrapondo-se ao individualismo de então, que vigorou por quase toda a Idade Média, uma vez que o trabalho era eminentemente doméstico.

Dentro destes burgos vigorava a liberdade pessoal, uma vez que não existia a figura do senhor feudal ou do soberano, para impor suas leis e impostos sobre eles.

Até mesmo os servos dos feudos, que conseguissem permanecer mais de ano e dia num burgo novo, conseguia se libertar dos seus senhores, consistindo numa verdadeira “*espécie de usucapião da liberdade, calcado no regime possessório dos bens materiais.*” (COMPARATO, 2005, p. 45).

Este conceito ainda é utilizado, hodiernamente, para definir os institutos das chamadas posse nova e posse velha, do direito civil, presente em grande parte das legislações atuais.

Contudo, aparece um conflito que mudaria por completo o mundo medieval. Com a ascensão da burguesia, que era quem detinha o poder econômico na sociedade, estes passam a reivindicar direitos, que antes só pertenciam aos nobres e ao clero. Ocorreu o mesmo quando do crescimento da Igreja.

De novo, para não deixar a eclosão de uma revolta, o Estado passa a conceder mais direitos aos novos ricos, e, por conseguinte, para o povo.

Não obstante os acontecimentos nas áreas política e religiosa da Idade Média, no campo do direito aparecem os primeiros documentos escritos criando direitos e garantias aos indivíduos e limitando o poder do Estado, iniciando o processo de materialização dos direitos fundamentais.

O primeiro e principal documento é a *Magna Charta Libertatum*, de 15.06.1215, outorgada pelo Rei João sem Terra, cedendo às pressões exercidas pela nobreza, mais precisamente dos barões ingleses, os proprietários das terras.

Forçoso concluir, portanto, que esses direitos diziam respeito muito mais às garantias dos direitos da nobreza, e, por conseguinte, do clero, do que propriamente dos direitos dos indivíduos, conforme os dizeres de Comparato (2005, p. 45):

*No embrião dos direitos humanos, portanto, despontou antes de tudo o valor da liberdade. Não, porém, a liberdade geral em benefício de todos, sem distinções de condição social, o que só viria a ser declarado ao final do século XVIII, mas sim liberdades específicas, em favor, principalmente, dos estamentos superiores da sociedade – o clero e a nobreza –, com algumas concessões em benefício do “Terceiro Estado”, o povo.*

Além da Magna Carta, outros documentos, que reivindicaram direitos aos indivíduos, marcaram este período, como são os casos do *Petition of Rights* de 1628, do *Habeas Corpus Amendment Act* de 1679 e do *Bill of Rights* de 1689, que por serem de natureza mais geral e mais abrangente, acabaram por atingir camadas da sociedade, em especial a burguesia rica.

Cada um deles, a seu tempo, introduziu direitos aos indivíduos ingleses, sendo que são considerados os pioneiros da introdução dos hoje conhecidos como direitos fundamentais do indivíduo, ou então, Direitos Humanos Fundamentais.

Outro exemplo de reivindicação de direitos, é a obra "*Dos Delitos e Das Penas*", de Cezare Beccaria, no qual se discute a aplicação de penas proporcionais aos delitos cometidos, como forma de surtir o desejado efeito de ressocialização do apenado.

Enquanto isso, o mundo da ciência passava por uma transformação muito grande, afinal foram tempos dos grandes descobrimentos e das grandes invenções, que mudaram por completo a história da humanidade.

São expoentes desta "revolução científica", Pascal, Galileu e Newton, que ficaram imortalizados por suas contribuições e ensinamentos à humanidade.

O aperfeiçoamento da imprensa escrita com o advento do tipógrafo, criado por Gutemberg, fez com que os direitos das pessoas deixassem de ser meramente construções filosóficas para se tornarem uma realidade palpável. Livros foram impressos e traduzidos, difundindo as idéias com maior rapidez e alcançando um número cada vez maior de pessoas.

Além da invenção do tipógrafo, há a invenção das caravelas, que proporcionou o desenvolvimento do comércio marítimo e as grandes descobertas do Novo Mundo; sem esquecer da criação da máquina a vapor, que revolucionou a navegação, sendo uma das molas mestras da chamada revolução Industrial do Século XVIII; entre outras, de igual importância, comparadas às acima citadas.

A Igreja sofria uma profunda transformação com a Reforma Protestante, impulsionada por Martin Lutero, que descontente com os ideais religiosos da igreja cristã, funda a Igreja Protestante, com outros ideais e outra filosofia, provocando uma enorme revolução no mundo religioso.

No campo da filosofia e do direito, ao final do período medieval – séculos XVII e XVIII, há um grande retrocesso em relação às conquistas de direitos e garantias individuais, em razão do surgimento da teoria da monarquia absoluta, elaborada por Thomas Hobbes e Jean Bodin, servindo de esteio para os impérios coloniais ibéricos de natureza centralizadora.

O Jusnaturalismo, que era visto como vinculado à vontade divina, dá lugar a uma outra concepção de Direito Natural, sendo este agora fundado na razão do homem, é o Jusnaturalismo Abstrato.

Hobbes cria a teoria da razão pura, na qual *“a explicação de tudo é encontrada no próprio homem, na própria razão humana, nada de objetivo é levado em consideração, a realidade social, a História, a razão humana se tornam uma divindade absoluta.”* (MAGALHÃES, 2000, p. 22).

Coadunando-se com este pensamento, outras figuras ilustres como John Locke, Rosseau, Montesquieu, formaram um conjunto de pensadores que, em seqüência, construíram a base para a introdução do liberalismo estatal.

Com base na teoria de Hobbes, sobre a razão, surgiu o movimento denominado de Racionalismo, que se tornou o ponto de partida para o Iluminismo, corrente filosófica e cultural que viria a dominar a Europa, culminando com a deposição do regime monárquico absolutista, dando lugar ao Estado Liberal. Em suma, (MAGALHÃES apud HORTA, 2000, p. 26):

*A recepção dos direitos individuais no ordenamento jurídico pressupõe de longa trajetória, que mergulha suas raízes no pensamento e na arquitetura política do mundo helênico, trajetória que prosseguiu vacilante na Roma imperial e republicana, para retomar seu vigor nas idéias que alimentaram o Cristianismo emergente, os teólogos medievais, o Protestantismo, o Renascimento e, afinal, corporificar-se na brilhante floração das idéias políticas e filosóficas das correntes do pensamento dos séculos XVII e XVIII. Nesse conjunto temos fontes espirituais e ideológicas da concepção, que afirma a precedência dos direitos individuais inatos, naturais, imprescritíveis e inalienáveis do homem.*

Assim, findo o período medieval, inicia-se a Idade Moderna, com o surgimento do Estado Liberal, no final do século XVIII.

#### **4.2.3 Primeira Geração de Direitos – Direitos de Liberdade e de Igualdade**

O Estado Liberal inicia-se com as chamadas revoluções. Na Europa ocorreu a Revolução Francesa, com a deposição do regime monárquico absolutista, através da queda da Bastilha. Os direitos fundamentais são reafirmados pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, pela Assembléia Nacional francesa.

Nos Estados Unidos da América, anos antes da Revolução Francesa, ocorreu a Declaração De Direitos do Povo da Virgínia, e logo em seguida da própria declaração de independência dos Estados Unidos da América, ambas em 1776.

O art. I destas declarações é considerado “*o registro de nascimento dos direitos humanos na História. É o reconhecimento solene de que todos os homens são igualmente vocacionados, pela própria natureza, ao aperfeiçoamento constante de si mesmos..*” (COMPARATO, 2005, p. 49).

Em razão de sua importância, inserir-se-á este artigo no presente estudo (COMPARATO, 2005, p. 49), *in verbis*:

Todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem no estado de sociedade, não podem, por nenhum tipo de pacto, privar ou despojar sua posteridade; nomeadamente, a fruição da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir a propriedade de bens, bem como de procurar e obter a felicidade e a segurança.

Reafirmada e reforçada esta idéia pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, na França, inaugurou-se o período de valorização dos direitos de liberdade e igualdade do ser humano, consagrando os princípios liberais políticos e econômicos do Estado Liberal, espalhando-se, em pouco tempo, por toda a Europa.

Neste sentido, a doutrina convencionou denominar de direitos humanos de 1.<sup>a</sup> geração esses direitos fincados na liberdade dos indivíduos, que foram introduzidos pelos ideais revolucionários americanos e franceses.

A principal característica deste Estado Liberal é o não intervencionismo, caracterizada “*pela omissão como regra de conduta só se preocupando com a manutenção da ordem através do poder de polícia, e a manutenção da soberania através das forças armadas.*” (MAGALHÃES, 2000, p.28).

Prevalece o pensamento da burguesia rica, do livre comércio, em detrimento dos antigos donos do poder, o clero e a nobreza.

Por essa razão é que a revolução liberal é conhecida como a revolução burguesa, uma vez que representa a chegada ao poder da classe burguesa que, até então, detinha todo o poder econômico, antes na mão dos nobres e da igreja.

Ecoaria por toda a sociedade o pensamento econômico da burguesia: “*laissez-faire, laissez-passer*”, ou seja, “*deixai fazer, deixai passar*”.

Este pensamento é considerado como o embrião do capitalismo e consistia na existência de um mercado livre nas trocas comerciais internacionais, ao contrário do forte protecionismo baseado nos elevados impostos alfandegários que se cobrava à época, pela classe dominante de então, leia-se nobreza e clero.

Os ideais burgueses ganharam um aliado inesperado, mas que se encaixou perfeitamente com os objetivos capitalistas e individualistas dos novos ricos: o advento da máquina a vapor produziu uma transformação tão radical nas técnicas de produção econômicas, que recebeu o nome de Revolução Industrial.

Somando-se a isto, o fato de estar em curso um êxodo da população rural, representada pelos camponeses, para a cidade em busca de empregos nas novas indústrias, criou-se o cenário perfeito para a expansão meteórica do pensamento liberal, a tríade: liberdade de comércio, reformulação das técnicas de produção e mão-de-obra barata.

Contudo, estes ideais estavam baseados na busca dos interesses individuais, não nos interesses coletivos, de modo que o Estado se omitia frente aos problemas sociais e econômicos criados a partir do crescimento não organizado das cidades, levando a um capitalismo desumano e escravizador.

Sem trabalho e sem dinheiro, ocorreu, então, a partir da metade do século XIX, a pauperização das massas operárias, provocando a organização das classes operárias, frente à tirania do regime capitalista.

No campo político, após um período de monarquia absolutista, onde o poder era concentrado nas castas dominantes, ressurgiu a democracia, reinventada pelo liberalismo.

Contudo, diferentemente da democracia ateniense, a democracia moderna não era o governo do povo, para o povo, mas sim apenas um artifício utilizado pela burguesia para a retirada do poder que se encontrava nas mãos do clero e da nobreza.

Conforme assevera Comparato (2005, p. 50):

*O espírito original da democracia moderna não foi, portanto, a defesa do povo pobre contra a minoria rica, mas sim a defesa dos proprietários ricos contra um regime de privilégios estamentais e de governo irresponsável. Daí por que, se a democracia ateniense tendia, naturalmente, a concentrar poderes nas mãos do povo (demos), a democracia moderna surgiu como movimento de limitação geral dos poderes governamentais, sem qualquer preocupação de defesa da maioria pobre contra a minoria rica.*

Surgem os filósofos que se revoltam com a opressão da massa operária, sugerindo que houvesse uma melhor distribuição de renda, que se concentrava apenas nas mãos da classe burguesa.

Pregava, Engels e depois Marx, o privilégio do coletivo, do social, em contrapartida aos ideais individualistas do capitalismo. Inaugura-se uma nova ideologia, o socialismo, onde o coletivo tem prioridade sobre o indivíduo, tornando-se a base para a introdução do comunismo, criado por Marx e implantado no início do século XX, com a Revolução Russa, em 1917.

Foi o socialismo que, ao final do Estado Liberal, contribuiu de maneira decisiva para o reconhecimento dos direitos humanos de caráter sociais e econômicos, uma vez que frente aos problemas pelo liberalismo, “*não podia mais continuar se omitindo perante os problemas sociais e econômicos*” (MAGALHÃES, 2000, p. 29).

Isto só foi possível após a eclosão da Primeira Guerra Mundial, que durou entre os anos de 1913 a 1919, acontecimento que, novamente, transformaria a ordem até então estabelecida, juntamente com o surgimento das primeiras constituições que iniciaram a era do reconhecimento desses direitos e das garantias exigidas pela sociedade.

#### **4.2.4 Segunda Geração de Direitos – Direitos Sociais e Econômicos**

Com este cenário de caos, frente à guerra recém terminada e a classe trabalhadora oprimida pela estrutura capitalista, “o *Estado não podia mais continuar se omitindo perante os problemas sociais e econômicos*” (MAGALHÃES, 2000, p. 29), assim, houve uma profunda alteração no pensamento dos meios de produção, fazendo surgir a necessidade de se reconhecer os direitos sociais e econômicos dos indivíduos, então não mais considerados em si mesmos, mais sim de forma coletiva.

Assim leciona Comparato (2005, p. 53), ao se referir aos direitos humanos de caráter social e econômico:

O titular desses direitos, com efeito, não é o ser humano abstrato, com o qual o capitalismo sempre conviveu maravilhosamente. É o conjunto dos grupos sociais esmagados pela miséria, a doença, a fome e a marginalização.

Toma-se como início desta nova fase de direitos humanos, denominada de *2.ª Geração de Direitos – Direitos de Igualdade*, o final da guerra com a celebração do Pacto de Versalhes, com a criação da Sociedade das Nações e da Organização Internacional do Trabalho – OIT, em 1919, juntamente com a promulgação das constituições mexicana e alemã.

Seguindo a tendência iniciada na metade final do século XIX, com as constituições francesas de 1791, 1793 e reafirmadas pela constituição de 1848, surgem as constituições modernas, nas quais existe uma declaração expressa de salvaguarda dos direitos ditos sociais, onde se defende o coletivo, em detrimento do individual. É a chegada do Constitucionalismo.

Os principais exemplos dessas constituições são a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919, sendo que esta é considerada como a matriz do novo constitucionalismo social e inaugura o chamado Estado Social Alemão.

Denominou-se essa nova ordem de Estado do Bem-Estar Social – Welfare state. Essa transformação é bem definida por Moraes (1996, p. 92/93):

*O Estado Liberal – em especial aquele próprio a alguns países ocidentais, particularmente os casos europeu e americano (EUA) –, como já salientado, responde a esta onda de transformações buscando, na modificação de suas próprias funções e na reformulação de sua principiologia original, um refúgio que evite o colapso, passando mais em virtude de reclamos dos cidadãos do que por iniciativa própria, então, a garantir níveis mínimos de renda, de saúde, escolaridade e de benefícios, através de intervenções maciças na vida econômica e social dos indivíduos, por intermédio de programas de políticas públicas. Passa a ser um Estado de Bem-Estar Social – o Welfare state. Essa tendência se verifica, principalmente, do início deste século em diante.*

Deve-se levar em consideração que essa nova ordem, não eliminou a anterior, ou seja, as conquistas e reconhecimentos dos direitos sociais e econômicos, não levam a perda das liberdades públicas anteriormente declaradas. Vem apenas a elas acrescentar.

Nesse sentido, Ferreira Filho (1999, p. 41):

*Ao término da primeira Guerra Mundial – todos o sabem – novos direitos fundamentais foram reconhecidos, São os direitos econômicos e sociais que não excluem nem negam as liberdades públicas, mas a elas se somam. Consagra-os a Constituição alemã de 1919, a Constituição de Weimar, que por isso ganhou imortalidade.*

Não obstante as crescentes conquistas em relação aos direitos humanos, da mesma forma que houve um flagrante retrocesso com o absolutismo monárquico no período medieval, após a grande recessão de 1929, com a quebra da bolsa de valores de Nova York.

Este retrocesso se deu em razão do enfraquecimento da Sociedade das Nações, abrindo-se espaços para o crescimento da emergente ideologia socialista criada por Marx, que baseada no reconhecimento dos direitos sociais, tornaram-se essenciais para o surgimento de alguns Estados totalitários.

Destarte, surgiu na Rússia o comunismo, um regime revolucionário radical, também denominado por Marx como a ditadura do proletariado, no qual retirava-se da sociedade os ideais do capitalismo e introduzia as bases socialistas.

Já em outros países da Europa, instaurou-se o fascismo, outro modelo de Estado, também *“baseado na organização sindical-corporativa e também unipartidária, menos radical que o estado soviético da Rússia no que toca à propriedade privada dos meios de produção.”* (OLIVEIRA, 2000, p.121)

Estes estados totalitários tinham por característica um *“franco desapareço pelas liberdades fundamentais proclamadas pelo liberalismo da Revolução Francesa”*. (OLIVEIRA, 2000, p. 121)

Nesse contexto, Adolph Hitler, aproveitando-se da fragilidade da Sociedade das Nações, impôs-se na Alemanha, através do sucesso crescente do Partido Nacional Socialista, criando o nazismo, regime extremamente autoritário, baseado na superioridade da raça ariana sobre as demais, proporcionando ao mundo o maior genocídio que a humanidade conheceu, com a morte de mais de 2 milhões de judeus, nos campos de extermínio espalhados pela Europa oriental.

Além disso, não se pode olvidar das bombas nucleares detonadas sobre Hiroshima e Nagasaki, *“cujos efeitos seguiram-se à explosão, matando lentamente aqueles que foram expostos à radiação da bomba A”* (MAGALHÃES, 2000, p. 34).

Essas atrocidades foram cometidas durante o período no qual estava em curso a 2.<sup>a</sup> Guerra Mundial, colocando em lados opostos os aliados, liderados pelos Estados Unidos e os países do Eixo, Itália , Japão e Alemanha, comandados por este último.

E com esse cenário, após o final da guerra com a rendição dos países do eixo, que é criada a Organização das Nações Unidas – ONU, culminando com a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948.

Este é o marco inicial da 3.<sup>a</sup> *Geração de Direitos – Direitos de Solidariedade*, bem como a fase final de internacionalização dos direitos humanos.

#### **4.2.5 Terceira Geração de Direitos – Direitos de Solidariedade**

A humanidade clamava por mudanças, de tal sorte que impedissem de ocorrer novamente os massacres e atrocidades cometidas durante o período da 2.<sup>a</sup> Guerra Mundial. Exigia-se a criação de “*mecanismos eficazes que protejam os Direitos Fundamentais do homem nos diversos Estados*” (MAGALHÃES, 2000, p.34).

Nos dizeres de Comparato (2005, p. 55), *in verbis*:

*Ao emergir da 2.<sup>a</sup> Guerra Mundial, após três lustros de massacres e atrocidades de toda sorte, iniciados com o fortalecimento do totalitarismo estatal nos anos 30, a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da História, o valor supremo da dignidade da pessoa humana. O sofrimento como matriz da compreensão do mundo e dos homens, segundo a lição luminosa da sabedoria grega, veio aprofundar a afirmação histórica dos direitos humanos.*

E, corroborando este pensamento, Magalhães (2000, p. 34) assevera:

*Já não se podia mais admitir o Estado nos moldes liberais de não intervenção. O Estado está definitivamente consagrado como administrador da sociedade e convém, então, aproveitar naquele momento, os laços internacionais criados no pós-guerra para que se estabeleça um núcleo fundamental de Direitos Internacionais do homem.*

Por conta deste contexto político e social, cria-se a Organização das Nações Unidas – ONU, que congrega todos os povos da Terra, com o objetivo de promover a paz mundial e diminuir as desigualdades sociais.

Como um dos primeiros atos, é que a Assembléia Geral da ONU, em 1948, aprova a Declaração Universal dos Direitos do Homem, documento básico que declara e garante os direitos básicos e fundamentais do indivíduo.

Assim, os direitos de solidariedade ou fraternidade – de 3.<sup>a</sup> geração, podem ser sintetizados nos ensinamentos de Alexandre de Moraes, como aqueles que: “englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, a uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos” (MORAIS, 2005, p. 27), bem como a assistência aos povos de menor poder econômico, buscando como ideal supremo, uma maior justiça social.

Ou ainda, como ensina Comparato (2005, p. 56/57):

*Chegou-se enfim ao reconhecimento de que à própria humanidade, como um todo solidário, devem ser reconhecidos vários direitos: à preservação de sítios e monumentos, considerados com integrantes do patrimônio mundial, à comunhão nas riquezas minerais do subsolo marinho, à preservação do equilíbrio ecológico do planeta e à punição de crimes contra a humanidade.*

*In fine*, Comparato (2005, p. 57) deixa no ar uma indagação que somente ao longo da história é que saberemos a sua resposta:

*Surge agora à vista o termo final do longo processo de unificação da humanidade. E, com isso, abre-se a última grande encruzilhada da evolução histórica: ou a humanidade cederá à pressão conjugada da força militar e do poderio econômico-financeiro, fazendo prevalecer uma coesão puramente técnica entre os diferentes povos e Estados, ou construiremos enfim a civilização da cidadania mundial, com respeito integral aos direitos humanos, segundo o princípio da solidariedade ética.*

Neste contexto é que se insere os direitos das minorias, haja vista que ao reconhecer e respeitar os direitos desse grupo de pessoas está-se a concretizar uma maior justiça social, seja ela interna ou externa ao Estado.

Destarte, sobre o tema em tela pode-se concluir que:

*Não existe uma solução fácil para os problemas do preconceito, mas o primeiro deve ser o de estar atento e detectar esses problemas para depois tentar mudar a mentalidade e as leis, para aceitar as diferenças entre pessoas e aprender com elas. Diferente não significa nem pior nem melhor, apenas diferente. E podemos pedir 'igualdade na diferença'.* (KOSOVSKI, in SÉGUIN et al, 2001, p. 9).

### 4.3. Exemplos Práticos

Nos itens abaixo, passa-se a exemplificar como o instituto processual da ação civil pública, mediante ações efetivamente ajuizadas, liminares concedidas e pesquisa jurisprudencial, pode ser utilizada para se atingir a tutela jurisdicional em favor das minorias, entendida esta conforme o conceito introduzido no início deste capítulo.

Além disso, o Ministério Público, também como já foi visto neste estudo, tem expressa previsão constitucional (art. 129, inciso III) e legal (art. 5.º, inciso I, da Lei n.º 7.347/85), para ajuizar a ação civil pública na defesa dos direitos ou interesses difusos e coletivos.

Para que se possa compreender melhor as minorias abaixo elencadas, introduzir-se-á um conceito e uma pequena explanação sobre os preconceitos e discriminações sofridas por estas minorias, além do conteúdo normativo, existente no ordenamento jurídico pátrio, que protege e ampara o grupo que está sofrendo a agressão.

Contudo, reforçando-se que estes exemplos servem apenas a título de ilustração, sem a menor pretensão de se dar o tema por esgotado, pelo contrário, o que se pretende é fomentar a discussão e o debate sobre os temas aqui abordados, até como forma de se tentar atingir a utópica plenitude de proteção a esses grupos de pessoas.

### 4.3.1 Idosos

Como é cediço, o Brasil dentro em breve se tornará um país envelhecido, isso porque, ao longo dos anos, a população cresceu desordenadamente e em progressão geométrica, sem o devido planejamento e controle de natalidade, fator este aliado ao crescimento da expectativa de vida do ser humano que tem aumentado à medida que a saúde pública tem conseguido avanços tecnológicos, na fabricação de medicamentos e controle de endemias.

Com isso, a população brasileira que está ou estará em breve na chamada Terceira Idade vem aumentando consideravelmente, a ponto de se tornar objeto de estudo e preocupação por parte dos estudiosos neste tema e do Estado.

Existe uma previsão de que no ano 2.020, um em cada treze cidadão brasileiro, será idoso (MARTINS, in SEGUIN et al, 2001, p. 107).

Ademais, eles vêm sofrendo discriminações e preconceitos, como se o idoso se tornasse uma pessoa inútil, requerendo somente cuidados e atenção, sem nenhuma valia para a sociedade. Por vezes esse preconceito e discriminação, e em alguns casos até violência, que sofre o idoso, parte exatamente daqueles que deveriam dar o amparo e cuidado por ele requerido, ou seja, a própria família.

A nossa Constituição, em seu art. 230, é enfática ao dizer (MORAES, 2002, p. 2041):

*Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*

Perceba-se que o referido artigo prevê que a dignidade da pessoa do idoso deve ser preservada, remetendo-se, assim, ao art. 1.º, inciso III, da Magna Carta, que prevê o princípio da dignidade da pessoa humana, seja ela criança, jovem, adulta ou idosa.

Baseados neste dever de proteger o idoso, os legisladores aprovaram a Lei n.º 10.741/03, que ganhou a denominação de Estatuto do Idoso, nos mesmos moldes em que foi feito com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Antes da edição deste Estatuto, existia apenas a Lei n.º 8842/94, que estabelecia tão-somente normas gerais de uma política nacional a ser adotada em favor do idoso.

Por esta norma estatutária, idosa é toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e goza de proteção do Estado, da família e da sociedade, sendo garantidos a eles todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana. Essa é inteligência dos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Estatuto do Idoso.

Neste sentido, é o entendimento das jurisprudências abaixo inseridas:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.*

1. *Agravo regimental interposto contra negativa de efeito suspensivo ao agravo de instrumento manejado contra decisão judicial que, nos autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público, deferiu liminar, determinando o recálculo de todos os benefícios previdenciários - concedidos ou mantidos, no território de Pernambuco, entre fevereiro de 1994 e fevereiro de 1997 - dos segurados da previdência social, cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada, computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, bem como a implantação das diferenças positivas. Discussão que se encerra, sobretudo, na legitimidade do parquet para o ajuizamento de ações civis públicas concernentes a reajustamento de benefícios previdenciários.*

2. *Em que pesem as notáveis considerações deduzidas em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (resp 506.457, AGRESP 423.928 resp 419.187), é de se reconhecer a legitimidade do Ministério Público. O objeto da ação (correção do benefício da previdência social) e os titulares do interesse (representados na maior parte por pessoas idosas), ao lado da dimensão subjetiva (quantidade de sujeitos de direito envolvidos) atingida pelos efeitos da negativa da autarquia previdenciária, confirmam a legitimidade ministerial para o seu ajuizamento. Interpretação sistemática dos arts. 127 e 129, iii e ix, da CF/88, art. 25, iv, "a", da lei nº 8.625/93, e arts. 5o, i e iii, "e", e 6o, vi, "a" à "d", e xii, da lc nº 75/93.*

3. *A natureza das atribuições determinadas como de competência do órgão ministerial, a dimensão de sua responsabilidade, a pluralidade de categorias e temáticas em relação às quais detém incumbências de particular seriedade, o poder investigativo, fiscalizador e determinante de que foi dotado esse agente – constitucionalmente qualificado pela sua essencialidade à função jurisdicional do estado – impõem seja admitido, com largueza, o exercício de ações coletivas pelo Ministério Público, não sendo aceitáveis, em sentido oposto, interpretações restritivas ou inibidoras.*

4. *Ao Ministério Público se confere o dever de salvaguarda, não apenas dos direitos ditos indisponíveis, mas também dos interesses socialmente*

*relevantes, independentemente da indisponibilidade que os grave ou não, ou seja, das pretensões que se reconheçam com repercussão ou reflexão na coletividade considerada em conjunto. Assim, nesse contexto, não se pode permitir a atuação do Ministério Público na proteção de interesses marcados pela individualidade, com exercitação confinada no correspondente titular, sem reverberação no campo do social. Contudo, de outro lado, ao Ministério Público não se pode deixar de reconhecer a sua responsabilidade na promoção de direitos e reivindicações que, embora com titulares identificados ou identificáveis, têm acentuada conotação social, seja pela natureza do objeto pretendido, seja pela qualidade distintiva de certa categoria, cujas necessidades sejam discernidas pela própria sociedade como precisões de índole coletiva ou arrimadas em cuidado especial restaurador de equilíbrio indispensável diante das dificuldades vivenciadas em relação à própria inserção social.*

*5. A norma legal que instituiu a ação civil pública - lei nº 7.347/85 - nasceu como "lei dos interesses difusos". Posteriormente, em decorrência especialmente do alargamento providenciado pelo código de defesa do consumidor (lei nº 8.078, de 11.09.1990), a ação civil pública passou a ser admitida para fins de proteção de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, denominados, genericamente, de interesses transindividuais. A doutrina tem se referido ao fato de que promoção de direitos individuais homogêneos ("acidentalmente coletivos") teria cabimento apenas quando se tratasse de meio ambiente, consumidor e patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, não havendo, de outro lado, limitação material, quando se cuidasse de direitos coletivos e difusos ("essencialmente coletivos"). É de se ressaltar, entretanto, que, a despeito dessa diferenciação, tem-se agasalhado, em outras oportunidades, uma compreensão mais ampliada dos direitos individuais homogêneos, reputados espécies do gênero coletivo, aptos a serem defendidos através da propositura da ação civil pública, especialmente quando ela é manuseada pelo Ministério Público. Passou-se a se conceber a promoção da ação coletiva em defesa de direitos individuais homogêneos quando configurado manifesto interesse social, compatível com a finalidade da instituição ministerial.*

*6. in casu, estão em litígio direitos/interesses que se pode qualificar de individuais homogêneos. O Ministério Público postula o recálculo dos benefícios previdenciários percebidos por todos os segurados da previdência social no Estado de Pernambuco, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição. Está em discussão o relevante direito social à previdência social, constitucionalmente concebido, ex vi do art. 7º, caput, da CF/88, entendendo-se por direito social à previdência social também o direito à percepção dos benefícios devidamente calculados e corrigidos, segundo os ditames legais, de forma capaz a garantir a satisfação de todas as necessidades de subsistência que se associam a esses valores. Os direitos individuais homogêneos "se caracterizam por serem um feixe de direitos subjetivos individuais, marcado pela nota de divisibilidade, de que é titular uma comunidade de pessoas indeterminadas mas determináveis, cuja origem está em questões comuns de fato ou de direito" (gidi). No caso concreto, têm-se direitos individuais homogêneos, na medida em que, embora atribuídos a cada segurado/beneficiário, segundo a sua situação particularizada, estão agregados - as particularidades que individualizam são juridicamente irrelevantes, manifestando-se a divisibilidade apenas no momento da execução do provimento judicial coletivo, se lhes for favorável - por uma origem comum (resultando na homogeneidade), qual seja a resistência da autarquia previdenciária na correção dos benefícios pela aplicação do IRSM de fevereiro, correspondente ao percentual de 39,67%.*

7. Está sendo postulado direito de pessoas que se enquadram, em sua maioria, no conceito de idoso. A situação etária, se assim se pode denominar, tem recebido atenção particularizada nos dias atuais. A edição da lei que determinou a tramitação privilegiada dos processos em virtude da idade dos postulantes (lei nº 10.173, de 09.01.2001), assim como do Estatuto do Idoso (lei nº 10.741, de 01.10.2003), são sinais dessa preocupação com as peculiaridades das necessidades que passam a integrar a vida das pessoas com idade avançada. Não poderia ser diferente. A ancianidade traz consigo um quadro especial, especialidade que, como já dito, faz assemelhar essa situação às que caracterizam os que se enquadram como crianças, índios, consumidores. Diz-se que "não só se faz necessária a luta para implementar os 'novos' direitos da Terceira Idade previstos na constituição atual, mas, sobretudo, para apoiar o fortalecimento de instituições como o Ministério Público, a quem compete uma atuação mais efetiva na consecução da cidadania dos idosos" (Wolkmer e Leite).

8. Não se mostra conforme aos princípios da razoabilidade, da economia processual e também da isonomia entender pela ilegitimidade do Ministério Público, impelindo todos os segurados prejudicados a ajuizarem ações individuais, gerando acúmulo de demandas que, pela identidade de discussão, poderiam e deveriam ter a mesma solução.

9. Precedentes dos TRFs e do Superior Tribunal de Justiça (quinta turma, RESP 413986/PR, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca): "O Ministério Público está legitimado a defender direitos individuais homogêneos quando tais direitos têm repercussão no interesse público"./"O exercício das ações coletivas pelo ministério público deve ser admitido com largueza. em verdade a ação coletiva, ao tempo em que propicia solução uniforme para todos os envolvidos no problema, livra o poder judiciário da maior praga que o aflige, a repetição de processos idênticos".

10. Pelo não provimento do agravo regimental.

(Acórdão: TRF/5.ª REGIAO – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento/PE – 2.ª Turma – Data da decisão: 16/03/2004 – DJ - Data: 01/06/2004 – p.: 416 – Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti)

**Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO CADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.**

1. O art. 292 do CPC permite a acumulação de vários pedidos num único processo contra o mesmo réu, desde que sejam compatíveis entre si, e que para conhecê-los seja competente o mesmo juízo. No caso, os pedidos de proteção dos idosos e demais usuários do transporte coletivo urbano, bem como do patrimônio municipal são pretensões dirigidas apenas contra as empresas concessionárias e o Município de Joinville, ao passo que os pedidos de atuação em defesa da ordem econômica são endereçados também à União e ao CADE. Assim, a cumulação é inadmissível porque os pleitos não foram deduzidos em face dos mesmos demandados. Demais, apenas a alegação de existência de um cartel na exploração do serviço de transporte coletivo urbano não tem o condão criar um liame de subjetividade (elemento essencial à cumulação) entre os réus nomeados na ACP, tampouco cria uma situação que leve à conexão. As circunstâncias fáticas das situações que sustentam as demandas não guardam nenhuma interdependência entre si, devendo ser tratadas de forma distinta, autônoma, sem a necessária relação entre os respectivos desfechos. Ademais, a cumulação de ações pressupõe seja o juiz competente para todas elas (CPC, art. 292, § 1º, II). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela "Impossibilidade de

*cumulação de ações se, para uma a competência é da Justiça Estadual e, para outra, a Federal." (CC 7140 / SC, DJ 04.04.1994). Na espécie, competente para julgar as ações contra as empresas privadas e o Município de Joinville é a Justiça Estadual de Santa Catarina, ao passo que para julgar as ações contra a União e o CADE é a Justiça Federal. Confirma-o o fato de que é perfeitamente possível o desmembramento das demandas sem comprometimento do desenvolvimento válido e regular dos respectivos processos.*

*2. O transporte coletivo urbano é da competência dos Municípios, segundo previsão constitucional (art. 30, V). Portanto, a priori, não cumpre à União, por intermédio de seus órgãos, a fiscalização de referido serviço público de interesse local, sob pena de afronta ao princípio federativo e malferimento à autonomia política e administrativa de que gozam os entes federados. Não é por outra razão que o art. 14 da Lei 8.884/94 deixa de incluir, entre a competência da SDE, a fiscalização de exploração de serviço de transporte coletivo urbano; nos seus incisos, há referência genérica apenas ao controle de prática de atividades comerciais, com finalidade de instaurar processo administrativo em caso de infração à ordem econômica, para julgamento pelo CADE. Outrossim, não tem o CADE legitimidade para fiscalizar, punir ou corrigir os atos do Município no que concerne a prestação ou concessão do serviço de transporte coletivo. Tratando-se de serviço público, de competência exclusiva do Município, a fiscalização e o controle são sujeitos às regras de direito público pertinentes, mediante controle interno do Executivo Municipal, ou controle externo do Legislativo Municipal ou do Judiciário; nesse caso, porém, sem qualquer litisconsórcio passivo necessário com a União ou entidade federal de controle do poder econômico.*

*3. A unidade orgânica do Ministério Público não impede a divisão de atribuições entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, nem entre os diversos ramos do Ministério Público da União. Portanto, não está entre as atribuições do Ministério Público Federal litigar contra um município e empresas concessionárias de serviço público que atuam em área municipal. A Lei Complementar 75/93, que regula a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, reza em seu art. 39 que cabe ao Ministério Público Federal cuidar da garantia de respeito ao cidadão pelos: (I) Poderes Públicos Federais; (II) órgãos da administração pública federal direta ou indireta; ou (III) concessionários e permissionários de serviço público federal. Logo, o Município e as concessionárias ou permissionárias de serviço público de transporte coletivo de passageiros estão excluídos do âmbito da atribuição ou competência do MPF. Com efeito, de forma residual, como sói acontecer, a Lei 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados) estabelece, em seu art. 27, que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, quanto à garantia do respeito pelos: (I) poderes estaduais e municipais; (II) órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta; (III) concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal.*

*- A Lei 8.625/93, orgânica do Ministério Público dos Estados, estabelece, em seu art. 27, que cabe a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, quanto à garantia do respeito pelos poderes estaduais e municipais, pelos órgãos da administração pública estadual ou municipal, direta ou indireta e pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal. Especificamente em relação ao Ministério Público de Santa Catarina, a LC estadual nº 197, de 13 de julho de 2000, estatui em seu art. 82 que é função institucional exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, quanto à garantia do respeito pelos*

*poderes estaduais ou municipais, pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal.*  
 (Acórdão: TRF – 4.<sup>a</sup> REGIÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO/SC – 3.<sup>a</sup> TURMA – Data da decisão: 28/06/2005 – DJU DATA: 13/07/2005 p.: 418 – Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGO)

Assim, denota-se pelos julgados acima transcritos que a ação civil pública se destina à defesa em juízo dos direitos individuais homogêneos, representados aqui pelos direitos dos idosos, baseados nos preceitos e fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, tendo como legitimado para a sua interposição o Ministério Público, *in casu*, o Ministério Público Federal.

#### **4.3.2 Deficientes Físicos**

*Ab initio*, definir uma pessoa como deficiente é por demais complexo, haja vista que existem vários tipos de deficiência e de graus variados, seja ela mental, psíquica ou física. Assim, cada um dos doutrinadores que se enveredam por esta seara tem a sua definição. Trazer a lume todas estas definições tornar-se-ia desgastante e sem conteúdo didático. Contudo, apenas para que se possa definir um parâmetro, traz-se a seguir alguns destes conceitos:

Para a ONU (Resolução 33/3447): *“o termo pessoas deficientes refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais”*. (SOUSA, in SEGUIN et al, 2001, p. 210).

A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, no seu art. I, n. 2, diz: *“O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma u mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”* (NIESS E NIESS, 2003, p. 3).

Como se nota, os conceitos são diversos, mas quase todos trazem o mesmo sentido, qual seja, a definição de pessoas portadoras de deficiência, ou como queiram, pessoas portadoras de necessidades especiais, numa visão politicamente correta. No entanto, a intenção do presente trabalho monográfico não é conceituar a pessoa deficiente, mas sim delinear um meio efetivo e eficaz de fazer valer os seus direitos básicos e fundamentais.

Novamente é a Constituição Federal quem traz os preceitos fundamentais na defesa dos direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais, ao dizer no art. 5.º, caput, que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*” (MORAES, 2002, p. 162).

Este é o princípio da igualdade que institui que todos são iguais, sem distinção de qualquer natureza, ou seja, independente de ser ou não deficiente, antes disso, todos são seres humanos e, como tais, tem direitos básicos a serem respeitados, como o direito à vida, à saúde, à liberdade, à educação, ao trabalho, à assistência social, ente outros.

Com relação à assistência social, o art. 203, inciso V e o art. 227, § 1.º, inciso II, da Magna Carta, garante à pessoa portadora de necessidade especial, que não possua meios de promover a sua própria manutenção, a garantia de um salário mínimo e o acesso à programas de prevenção e atendimento especializado criados pelo Estado.

Nesse sentido, assim se posiciona a jurisprudência abaixo:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. PASSE LIVRE PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA.*

*1. A ausência de regulamentação da Lei nº 8.889/94, que prevê a concessão de passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, não impede a concessão da tutela antecipada.*

*2. A proteção de valores como a dignidade da pessoa, o direito à liberdade e à igualdade são imperativos da própria consciência jurídica da sociedade, que reclama medidas estatais efetivas para a eliminação do descaso pelos deficientes físicos.*

*3. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é deferida a tutela antecipada, nos termos do pedido.*

***Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo provido.***

(Acórdão: TRF/ 4.<sup>a</sup> REGIÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO/PR – 4.<sup>a</sup> TURMA – Data da decisão: 06/03/2001 – DJU DATA: 30/05/2001 p.: 432 – Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI)

*Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (CF/88, ART. 203, V; LEI Nº 8.742/93, ART. 20, §§ 2º E 3º). EXIGÊNCIA DE QUE BENEFICIÁRIO DEPENDA DE OUTREM PARA OS ATOS DA VIDA COTIDIANA E DE QUE A RENDA PER CAPITA DE SUA FAMÍLIA SEJA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. DESCABIMENTO.*

*I - O Ministério Público está legitimado para propor ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos, entre os quais o direito dos deficientes públicos ao benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição de 1988. Os direitos individuais homogêneos qualificam-se como subespécies dos direitos coletivos, que se encontram sob a tutela do Ministério Público (art. 129, II, CF/88), ainda que, individualmente considerados, sejam disponíveis, pois o que lhes confere relevância é a repercussão social de sua violação, ainda mais quando têm por titulares pessoas às quais a Constituição cuidou de dar especial proteção.*

*II - Não é lícito condicionar o benefício à prova de que o deficiente está incapacitado para os atos da vida cotidiana, como alimentar-se, higienizar-se ou locomover-se. O que a lei exige (Lei 8.742/93, art. 20, § 2º) é que seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho. A incapacidade para a vida independente se caracteriza sempre que dependa do amparo, ou acompanhamento, ou vigilância, ou atenção de outrem, semelhantemente ao que ocorre com os idosos que, mesmo sadios, não devem ser deixados sós.*

*III - A exigência de que a renda per capita da família do deficiente seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93) deve ser lida como uma presunção legal de incapacidade econômica, podendo esta se caracterizar mesmo quando aquele percentual for excedido, de conformidade com as circunstâncias específicas de cada caso.*

(Acórdão: TRF/ 4.<sup>a</sup>REGIÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO/SC – 5.<sup>a</sup> TURMA – Data da decisão: 21/02/2002 – DJU DATA:10/04/2002 p.: 616 – Relator(a) A A RAMOS DE OLIVEIRA).

Claro está, diante dos julgados acima inseridos, que além dos preceitos acima elencados, também há o princípio da dignidade da pessoa humana a ser utilizado para se tutelar o direito das pessoas portadoras de necessidades.

Por fim, encerrando o tema, houve o ajuizamento recentíssimo de uma ação civil pública em que se pleiteia, em suma, a condenação da Universidade Federal do Piauí em obrigação de fazer consistente no estabelecimento de critérios diferenciados para a correção das provas discursivas e das redações dos candidatos ao vestibular com deficiência auditiva, em que se privilegie o conteúdo em detrimento da forma, dadas as influências da própria surdez e do aprendizado da língua de sinais na produção escrita desses candidatos.

### 4.3.3 HOMOSSEXUAIS

Talvez o grupo que mais tenha sofrido preconceito e discriminação na sociedade mundial, depois da discriminação racial sofrida pelos negros, foi a classe dos homossexuais, seja por razões religiosas, médicas ou de comportamento social. Contudo, também é a minoria que mais tem avançado no campo de ver seus direitos atendidos ou, no mínimo, respeitados.

A sociedade de outrora era muito conservadora e tradicionalista, valorizando em excesso a instituição da família e nunca viu com bons olhos a figura do homossexual, provocando nele uma atitude de constante retração de seu comportamento. Não se quer aqui acabar ou denegrir esta instituição, longe disso, apenas está-se situando o homossexualismo no contexto evolutivo social.

Ainda hoje, a fundamentação da Igreja Católica para sua contrariedade em relação à união de homossexuais é baseada na família, pois a Igreja considera a família como célula *mater* da sociedade.

Nos dizeres de Fernandes (in SEGUIN et al, 2001, p. 191):

*“A CNBB é declaradamente contra o projeto da Deputada Marta Suplicy e fundamenta este posicionamento, argumentando que tal regulamentação irá influenciar a constituição da família, colocando-a em risco, e sendo a família a célula mater da sociedade, esta também estará em risco”.*

Por muitos anos tratou-se o homossexualismo como uma doença, até como uma aberração genética. Depois, percebendo que o caminho não era esse, parte da sociedade adentrou por um pensamento mais radical, que não era doença, mas puramente um distúrbio de comportamento.

Chegou-se ao extremo do absurdo ao associar o homossexualismo a questões meramente sociológicas, como falta de vergonha ou mesmo a questões religiosas, traduzidas na expressão popular, como se tivesse “*o diabo no corpo*”, acarretando uma forte rejeição pela sociedade.

Somente após o advento da Constituição Federal de 1988, com a valorização do princípio da igualdade, e principalmente, do princípio da dignidade da pessoa humana, é que o movimento homossexualista passou abertamente a requerer e exigir do Estado uma proteção mais efetiva de seus direitos, tanto de liberdade de expressão, como de direitos patrimoniais disponíveis, como o reconhecimento da união conjugal e de herança entre os casais homossexuais.

Como se diz popularmente, “*saiu do armário*”, assumindo sua condição de homossexual.

Neste contexto, é que se passou a enxergar o homossexualismo meramente como uma opção sexual da pessoa, como um direito individual indisponível do ser humano.

Assim, etimologicamente, a palavra homossexual é entendida como a junção de dois vocábulos, “*homo*”, originado do grego “*hómos*”, significando igual, análogo, semelhante e “*sexu*”, que representa sexo.

Donde se conclui que, homossexual tem sentido de sexualidade semelhante. “*O significado de prática sexual entre pessoas pertencentes ao mesmo sexo, ou pederastia, só surge depois, como uma evolução do conceito*” (FERNANDES, in SEGUIN et al, 2001, p. 187).

Não obstante a Magna Carta não ter reconhecido expressamente a união conjugal entre pessoas do mesmo sexo, hodiernamente, ela é aceita e reconhecida pela doutrina e jurisprudência pátria. Inclusive, a utilização do instrumento processual da ação civil pública, como veículo de proteção e efetividade no reconhecimento dos direitos dos homossexuais, tem se mostrado por demais eficaz.

São inúmeros os exemplos, porém é de se destacar os seguintes abaixo elencados.

Sobre a possibilidade de casamento entre homossexuais, o Ministério Público Federal, através da Procuradoria da República no Município de Taubaté/SP, ajuizou uma ação civil pública, na qual se requeria a obrigatoriedade de todos os Estados da Federação do Brasil a celebrarem o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

Para se ter uma real visão dos fundamentos e dos pedidos pleiteados na referida ação, excertos desta serão abaixo transcritos:

Sobre os fundamentos:

*(...*

*06. Assentada a premissa normativa fundamental, resplandecendo firme o espírito de respeito, solidariedade e amor ao próximo, o que se almeja é discutir criticamente, sem as amarras de qualquer preconceito de índole pessoal, um dogma absolutamente enraizado na tradição cultural brasileira, qual seja, o de que o homem só pode casar-se com a mulher e vice-versa (casamento de sexos opostos), sendo vedado o casamento civil de pessoas do mesmo sexo.*

*(...)*

*07. Todo o mundo sabe que homem só casa com mulher e mulher só casa com homem, não havendo a possibilidade de algo diferente e isso é tão certo que ninguém discute. Só que talvez as pessoas não parem para refletir, como deveriam, que existem certas coisas que são certas porque ninguém discute e ninguém discute porque são certas. Ou seja, existem práticas humanas tão enraizadas no espírito cultural coletivo que paira uma sensação geral de que as coisas foram assim, são assim e vão ser sempre assim. É exatamente esse dogma cultural que a presente ação civil pública vai combater, orientada pelo espírito de tolerância e de respeito com as diferenças. Afinal, trata-se de diretriz normativa que deflui do texto constitucional e que o Estado Brasileiro não poderá jamais olvidar.*

*(...)*

*11. As pessoas, no exercício individual de sua liberdade de crença, pensamento e opinião, podem ser particularmente contrárias ao homossexualismo, já cada um tem o direito de pensar o que bem entender. Contudo, diante do regime normativo albergado pela nossa Constituição Federal de 1988, que marcou posição contra preconceitos, as instituições estatais brasileiras não podem ter outra postura senão dispensar a todos os seus cidadãos igualdade de tratamento, independente do fato de serem ou não homossexuais.*

*12. Deve ficar bem claro que o Ministério Público Federal, como instituição propulsora da cidadania e defensora da ordem jurídica, não é contra e nem é a favor do homossexualismo como modo de ser e de viver, nem lhe cabe exercer tal juízo de valor, mas sim a favor do respeito pelas pessoas e contra as discriminações em virtude da orientação sexual.*

*13. O Estado Social e Democrático de Direito, como se enquadra a República Federativa do Brasil, caracteriza-se pelo respeito à diferença e pela tolerância com as minorias, de modo a que todos os seres humanos possam desenvolver suas aptidões pessoais e exercerem, pacificamente, o direito constitucional a ser feliz. O Estado não foi concebido para criar obstáculos à felicidade dos cidadãos, nem para impor a consagração de um determinado padrão de moral religiosa,*

*ainda que por via indireta – negando direitos. Se a homossexualidade é a orientação sexual da maioria da população brasileira, nem por isso a minoria homossexual deve ser tratada como pecaminosa ou doentia a ponto de o Estado fazer, como vem fazendo, discriminações gritantes na aquisição de direitos e no status jurídico desses indivíduos.*

*(...)*

*20. Considerando que o Direito é um sistema de normas, que coexistem harmonicamente entre si, veremos que os artigos 1517 e 1565 do código civil, junto com o artigo 226, §§ 3º e 5º da Constituição Federal, precisam ser compatibilizados com os seguintes dispositivos: a) da Constituição Federal: preâmbulo; artigo 1º, incisos II, III, IV e V; artigo 3º, caput e incisos; artigo 4º, inciso II; artigo 5º, caput, incisos I e X e seu § 2º; artigo 6º; artigo 19, caput e incisos I e III; artigo 170, caput; artigo 193; artigo 226, caput e § 4º; artigo 227, caput; b) da legislação infraconstitucional: artigo 1521 do código civil, vários artigos da lei federal 9.263/1996 e artigo 1º da lei 10.216/2001. A transcrição desses dispositivos será feita ao longo da exposição.*

*(...).*”

Ao final, requer:

*“(...*

*a) Seja concedida medida liminar obrigando os ESTADOS FEDERADOS, o DISTRITO FEDERAL e a UNIÃO FEDERAL a celebrarem o casamento civil de pessoas do mesmo sexo. Sendo proferida a almejada decisão, o Ministério Público Federal se encarregará de comunicá-la a todos os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais desse país, comprovando a comunicação em juízo e propiciando assim o seu cumprimento no âmbito interno, sem prejuízo da intimação dos réus na mesma oportunidade em que serão citados. Quanto ao cumprimento da decisão pelos órgãos consulares, requer-se a Vossa Excelência que expeça intimação ao Excelentíssimo Senhor Ministro das Relações Exteriores, solicitando-lhe as providências administrativas nesse sentido.*

*b) Seja concedida medida liminar para determinar, tanto à União Federal como a cada um dos Estados Federados e ao Distrito Federal, que se abstenham da prática de qualquer ato administrativo de caráter punitivo, ou retaliação de qualquer natureza, como decorrência da orientação sexual dos seus servidores públicos, civis ou militares, sob a pena de imposição de multa em valor arbitrado pelo juízo, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, penais e por improbidade administrativa, contra as autoridades responsáveis pelo ato discriminatório. Como a grande maioria das discriminações do gênero, até hoje noticiadas, ocorreram no âmbito do serviço militar federal e do serviço policial, **sem prejuízo da intimação dos réus – que já é suficiente para o dever de cumprimento da decisão**, o Ministério Público Federal se encarregará de comunicá-la aos três ilustres Comandantes Gerais das Forças Armadas, bem como ao Diretor Geral da Polícia Federal e aos Secretários de Segurança nos Estados e no Distrito Federal, para que procedam às devidas comunicações internas. A comunicação feita pelo MPF não impedirá, contudo, que o próprio ente federativo réu nesta ação assim o faça de ofício, mesmo porque é a pessoa jurídica de direito público interno, ré nesta ação, quem tem o dever de cumprir a decisão judicial proferida.*

*(...).*”

Como se pode notar, os fundamentos são baseados no preâmbulo, nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, nos objetivos da Constituição, além de normas infraconstitucionais.

Em recentíssima ação ajuizada pela Procuradoria da República no Estado do Piauí/PI, requereu-se liminar contra a União e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em favor dos homossexuais e bissexuais, atacando uma resolução deste último órgão estatal, que proibia a doação de sangue por parte da minoria de opção sexual diversa.

Na liminar, concedida pela 2.<sup>a</sup> Vara da Justiça Federal do Piauí/PI, o magistrado assim fundamentou sua decisão:

*“(…) Tanto são os princípios, tantos são os preceitos previstos em nossa Constituição, que causa espécie, nos dias atuais, a existência de regras como a que encontramos no texto da Resolução ora impugnada. O presente momento, como já, ressaltei, é de análise perfunctória da matéria. Assim, remeto à bem elaborada peça do parquet Federal, onde, em apoio à tese que carrega, elenca os arts. 1.º incs. II, III e V, 3.º incs. I e IV e 4.º, inc. IV e 5.º Caput. Todas essas disposições, em seu conjunto, amparam o direito dos homossexuais e bissexuais de exercerem o direito, como cidadãos, e o dever, como seres humanos solidários e fraternos, de doarem sangue, sem qualquer espécie de discriminação e sem invasão de sua privacidade. Ressalto que o recurso a tais disposições não é feita de forma unicamente teórica e sem auxílio de estudos técnicos. Neste instante, meu convencimento ao lembrar os princípios máximos antes elencados também leva em consideração os avanços técnicos empregados na testagem do sangue daqueles que se dispõem a doá-lo. Portanto, a imposição de questionário que invada a privacidade e intimidade das pessoas não se mostra razoável nem coerente diante dos preceitos que regulam a formação do nosso Estado. Fere vários dispositivos de nossa Constituição, em especial o art. 1.º, inciso III, que determina e orienta o Estado Brasileiro a respeitar a dignidade da pessoa humana. Segundo Pérez Luño, ‘a dignidade da pessoa humana constitui não apenas a garantia negativa de que a pessoa não será objeto de ofensas ou humilhações, mas implica também, num sentido positivo, o pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo’.  
(…)”*

Portanto, presentes estão os princípios e fundamentos ora discutidos, sendo eles demonstrados, *in locu*, na plenitude de sua eficácia.

Neste sentido é a jurisprudência abaixo colacionada:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. HOMOSSEXUAIS. INSCRIÇÃO DE COMPANHEIROS COMO DEPENDENTES NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. Possui legitimidade ativa o Ministério Público Federal em se tratando de ação civil pública que objetiva a proteção de interesses difusos e a defesa de direitos individuais homogêneos.

2. Às ações coletivas não se nega a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum, de lei ou ato normativo federal ou local.

3. A regra do art. 16 da Lei n.º 7.347/85 deve ser interpretada em sintonia com os preceitos contidos na Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), entendendo-se que os limites da competência territorial do órgão prolator, de que fala o referido dispositivo, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária, mas sim, aqueles previstos no art. 93 do CDC.

4. Tratando-se de dano de âmbito nacional, a competência será do foro de qualquer das capitais ou do Distrito Federal, e a sentença produzirá os seus efeitos sobre toda a área prejudicada.

5. O princípio da dignidade humana veicula parâmetros essenciais que devem ser necessariamente observados por todos os órgãos estatais em suas respectivas esferas de atuação, atuando como elemento estrutural dos próprios direitos fundamentais assegurados na Constituição.

6. A exclusão dos benefícios previdenciários, em razão da orientação sexual, além de discriminatória, retira da proteção estatal pessoas que, por imperativo constitucional, deveriam encontrar-se por ela abrangidas.

7. Ventilar-se a possibilidade de desrespeito ou prejuízo a alguém, em função de sua orientação sexual, seria dispensar tratamento indigno ao ser humano. Não se pode, simplesmente, ignorar a condição pessoal do indivíduo, legitimamente constitutiva de sua identidade pessoal (na qual, sem sombra de dúvida, se inclui a orientação sexual), como se tal aspecto não tivesse relação com a dignidade humana.

8. As noções de casamento e amor vêm mudando ao longo da história ocidental, assumindo contornos e formas de manifestação e institucionalização plurívocos e multifacetados, que num movimento de transformação permanente colocam homens e mulheres em face de distintas possibilidades de materialização das trocas afetivas e sexuais.

9. A aceitação das uniões homossexuais é um fenômeno mundial – em alguns países de forma mais implícita - com o alargamento da compreensão do conceito de família dentro das regras já existentes; em outros de maneira explícita, com a modificação do ordenamento jurídico feita de modo a abarcar legalmente a união afetiva entre pessoas do mesmo sexo.

10. O Poder Judiciário não pode se fechar às transformações sociais, que, pela sua própria dinâmica, muitas vezes se antecipam às modificações legislativas.

11. Uma vez reconhecida, numa interpretação dos princípios norteadores da constituição pátria, a união entre homossexuais como possível de ser abarcada dentro do conceito de entidade familiar e afastados quaisquer impedimentos de natureza atuarial, deve a relação da Previdência para com os casais de mesmo sexo dar-se nos mesmos moldes das uniões estáveis entre heterossexuais, devendo ser exigido dos primeiros o mesmo que se exige dos segundos para fins de comprovação do vínculo afetivo e dependência econômica presumida entre os casais (art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91), quando do processamento dos pedidos de pensão por morte e auxílio-reclusão.

(Acórdão: TRF/ 4.ª REGIÃO – APELAÇÃO CIVEL/RS – 6.ª TURMA – DJU DATA: 10/08/2005 p.: 809 – Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)

#### 4.3.4 MINORIAS RELIGIOSAS

O Estado Brasileiro, por ser laico, admite uma ampla liberdade religiosa, sendo assegurados aos seus praticantes a proteção aos locais de culto e suas liturgias (art. 5.º, inciso VI, da Constituição Federal).

No entanto, o Brasil é considerado o maior país católico do mundo, em razão da maioria da população brasileira ser adepto da religião cristã, mas nem por isso, deixou de expressar no texto constitucional a plena liberdade religiosa.

Então, em tese, todas àquelas religiões, que não o catolicismo, são consideradas minorias, em que pese o crescente e constante aumento dos adeptos da religião evangélica, porém, devido ao elevado número de subdivisões dentro do universo evangélico, cada uma delas individualmente, também pode ser considerada como minoria religiosa.

Essa plenitude da liberdade religiosa é assim ressaltada por Alexandre de Moraes (2002, p. 214):

*A abrangência do preceito constitucional é ampla, pois, sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto. O constrangimento à pessoa humana, de forma a constrangê-lo a renunciar sua fé, representa o desrespeito à diversidade democrática de idéias, filosofias e à própria diversidade universal.*

A questão aqui comporta duas visões distintas, acerca do preconceito e discriminação das religiões. A uma, referem-se às religiões dos afro-descendentes, essas ligadas ao espiritismo (umbanda, candomblé, etc.) A duas, dizem respeito às religiões em que seus adeptos deixam de cumprir alguma normas, seja ela constitucional ou não, em razão de dogmas religiosas.

São as chamadas escusas de consciência, presentes nas testemunhas de Jeová, com relação à realização de transfusão de sangue ou prestação obrigatória de serviço militar, para os homens ou ainda os adventistas do sétimo dia, que guardam o sábado.

Em relação àquelas, existe um forte preconceito e discriminação, pois tem em seus dogmas certos assuntos que mexem com o imaginário da população, consistindo em verdadeiros tabus religiosos, como por exemplo a questão da incorporação dos espíritos nos praticantes desta religião.

Já com relação a estas, o ponto conflitante é outro. Nelas ocorre, sob outro ponto de vista, um não cumprimento de um preceito legal, por opção religiosa de quem teria o dever de realizar o que determina a norma legal.

Essa escusa de consciência acarreta reflexos que são suportados por quem as apresenta. Contudo, não existe um preconceito exagerado, e, caso exista, nem se compara aos suportados por àquelas.

Assim, necessário se faz dividir este estudo, analisando as duas situações.

No primeiro caso, sem sombras de dúvidas, o preconceito é generalizado, pois, como a esmagadora maioria da população brasileira ou é católica ou é evangélica, essas religiões voltadas ao espiritismo sofrem, por óbvio, exacerbada discriminação. Contudo, por mais paradoxal que possa parecer, *“muitos dos brasileiros que se auto-intitulam de católicos na realidade praticam religiões alternativas, místicas e espiritualistas afro-brasileiras”* (KOSOVSKI, in SÉGUIN et al. 2001, p. 6).

Ademais, por serem decorrentes de religiões introduzidas no Brasil pelos escravos negros vindos da África, existe neste preconceito uma forte tendência racista, que se mistura, ou mesmo se confunde, com o direcionado à religião propriamente dita.

Por conta disso, é que são elas constantemente vítimas de manifestações ou ações preconceituosas, exigindo uma incisiva prestação jurisdicional do Estado, tendente a inibir tais fatos. Visando garantir a livre manifestação religiosa, é que se tem utilizado o instrumento da ação civil pública para que efetive tal proteção, assegurando a todos os seus praticantes a usufruição plena desta liberdade.

É neste sentido que foi ajuizada ação contra a Rede Record de Televisão e outros, que, como é cediço, pertence à igreja evangélica, em razão de constantes ataques a essas religiões espiritualistas de matriz africana.

Novamente, utiliza-se o recurso de excertos do texto da liminar concedida para bem exemplificar o caso concreto:

Alegam os autores que os programas de cunho religioso exibidos pelas emissoras rés – particularmente os da Igreja Universal do Reino de Deus – enfocam de maneira negativa e discriminatória as religiões afro-brasileiras ou de matriz africana, o que é vedado pela Constituição, que proíbe a demonização de religiões por outras.

(...)

Os integrantes da Assembléia Constituinte da Carta Política de 1988 decidiram que o Brasil seria um Estado laico, deixando de eleger uma religião oficial. Essa decisão significa que o Estado facultou ao povo brasileiro escolher livremente a sua opção religiosa.

Por outro lado, optou o legislador constituinte por promover o bem de todos, impedindo toda forma de preconceito em relação a origem, raça, cor, idade e coibindo outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF).

(...)

A sociedade de massa exige, hoje, uma nova maneira de solução de conflitos, porque a forma de relacionamento dos indivíduos entre si e com os bens disponíveis modificou-se. Por esse motivo, os instrumentos jurídicos existentes devem ser adequados a essa nova realidade.

(...)

Assisti às fitas e não há como negar o ataque às religiões de origem africana e às pessoas que as praticam ou que delas são adeptos. Ressalto que não é preciso ser simpatizante ou adepto dessas religiões para conhecer alguns dos seus rituais e tradições. As religiões trazidas com os escravos são parte da cultura brasileira e são presença constante em nossa literatura. Não foram poucos os livros editados, e muitos foram adaptados para o cinema e para a televisão. Portanto, entendo que é possível a identificação dos ataques à religião com o intuito de menosprezar quem as pratica (referidos como bruxos, feiticeiros, pais de encosto).

(...)

Esse tipo de mensagem desrespeitosa, com cunho de preconceito, mesmo que transmitida em horários de pouca audiência, têm impacto poderoso sobre a população, principalmente a de baixa escolaridade, porque é acessada por centenas de milhares de pessoas, que podem recebê-la como uma verdade.

A sociedade brasileira está organizada para que nenhum preconceito seja permitido, de forma que foi editada a Lei 7.716/89 para reprimir condutas que visem a discriminação, entre elas, o preconceito em razão da religião. Assim, não é a primeira vez que o Poder Judiciário é chamado para promover o equilíbrio.

(...)

E ao final, fundamenta a concessão da liminar:

(...)

A alegação das representantes das rés de que não há ofensa porque alguns adeptos das religiões afro-brasileiras se definem como bruxos ou feiticeiros, conforme documento de fls. 177/182, não procede. A

utilização dessa denominação por alguns – muito pouco, aliás – não pode ser usada em desfavor de todos os integrantes, adeptos e simpatizantes. O Poder judiciário não pode se furtar de prestar a tutela jurisdicional àquele que comprova a necessidade de proteger direitos tão fundamentais.

É importante que se esclareça que não se trata de censura à liberdade de expressão, mas sim de aplicação do princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas protegidas pela Carta Magna. Mencionado princípio permite a limitação proporcional de direitos constitucionalmente amparados quando em conflito com outros direitos igualmente consagrados pela Carta constitucional.

(...)

No entanto, o pedido liminar não deve ser concedido nos exatos termos propostos pelas autoras porque, caso a ação venha a ser julgada improcedente ao final, as rés terão experimentado um prejuízo financeiro que deverá ser ressarcido pelas autoras, mas não há prova de que estas tenham capacidade econômica para isso.

A produção de 30 (trinta) programas de duas horas de duração, com produção feita exclusivamente pelas rés é exagerada e onerosa para que se proceda, em caráter sumário, a resposta pretendida pelas autoras.

Nesse aspecto, entendo que um único programa será suficiente para que as autoras ofereçam, neste momento processual, os esclarecimentos necessários.

(...)

Já com relação às outras religiões que se utilizam do instituto da escusa de consciência frente a certa situação fática regulamentada por uma norma legal, o tratamento visando a proteção aos seus direitos é totalmente diferentes, haja vista que aqui não existe preconceito, nem manifestações de cunho racistas.

O que existe é que, mesmo se escusando de fazer ou deixar de fazer algo, o praticante destas religiões o faz seguindo sua consciência, que estão baseados nos dogmas da sua religião.

Não que se falar, então, de liberdade religiosa, na acepção de exercer sua plena religiosidade, mas sim no sentido de que, embora se escusando, não deixa o indivíduo de ser cidadão e, dependendo do fato concreto, pode ele se escusar sim, desde que não fira os interesses públicos de maneira inabalável.

Em havendo a possibilidade dessa escusas serem aceitas pelo Estado, sem que isso represente um ônus insuportável para ele, a pretensão deve ser atendida, ou seja, se for possível o Estado se adaptar à situação fática, deve ele atender ao que foi atendido, invertendo-se a inteligência do princípio da primazia do interesse público ao interesse privado.

*In casu*, não se admite que o Estado seja por demais radical e não estenda a proteção para a situação não contemplada nas normas legais.

É o que aconteceu por ocasião da prova prática de um concurso público para Delegado Federal, onde a prova marcada para um sábado se chocou com o direito de fazê-la de um candidato, que tinha por dogma religioso o fato de guardar aquele dia específico da semana.

Oras, não seria de bom senso, para aquele caso específico, admitir que o candidato fizesse a prova em outro horário, independentemente, de expressa previsão do edital do referido concurso. Em nada feriria a primazia do interesse público.

Assim, foi proposta uma ação civil pública, com base nos princípios e fundamentos aqui debatidos, visando conseguir que o candidato, e não só ele, mas todos aqueles que estivessem nas mesmas condições, a possibilidade de realizar a prova em outro dia e horário, privilegiando-se, assim, sua plena liberdade de culto religioso, sem que isso ferisse, em momento algum, o interesse público ali posto em debate.

Percebe-se, portanto, que o enfoque aqui foi outro do exemplo anteriormente inserido neste trabalho. Enquanto que aqui, se traduzia na promoção de um direito assegurado pela Carta Magna, lá existiam vestígios de preconceito racial, expressamente vedado por norma constitucional.

Em ambos os casos, o instrumento utilizado foi o da ação civil pública em defesa dos direitos e interesses transindividuais envolvidos.

#### 4.3.5 Outras Minorias

Além das minorias acima referidas, existem inúmeras outras que aqui se poderia exemplificar, entre elas as minorias indígenas e seus problemas referentes às terras, saúde e educação, minorias formadas por pessoas que travam uma árdua batalha pela vida, pois pertencem a certo grupo de pessoas que contraíram determinada doença e necessitam de amparo do Estado, no fornecimento de medicamentos para continuarem vivos.

Neste último caso, é que se incluem os portadores do vírus HIV, os soropositivos da Síndrome da ImunoDeficiência Adquirida – SIDA. Por força da Lei n.º 9.313/96, em seu art. 1.º, todos os portadores do vírus acima referidos receberam, gratuitamente, toda a medicação necessário ao seu tratamento, através do Sistema Único de Saúde – SUS, programa gerido pelo Estado, em todos os seus níveis, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por conta desta responsabilidade estatal, foi ajuizada uma ação civil pública, pela Procuradoria da República no Município de Marília/SP, na qual se requeria a regularização na entrega dos medicamentos necessários para o tratamento dos doentes com AIDS, uma vez que existia a comprovação de que a remessa estava em quantidade inferior à necessária.

Na liminar concedida pela Justiça Federal daquela Subseção Judiciária, assim se posicionou o magistrado:

*Não é esse o caso, pois além da questão noticiada estar bem demonstrada pela relação matemática entre necessidade e fornecimento (fls. 27, 28, 34, 35, 36 e 37), a urgência é insofismável, pois nada pode sobrepor-se ao direito fundamental à vida.*

*A questão não é política e nem discricionária, mas sim jurídica. A Constituição, que norma jurídica é, estatui como um dos princípios fundamentais do Brasil a **dignidade da pessoa humana** (art. 1.º, III, CF) e essa dignidade, obviamente, consiste em direito à vida digna, que inclui o direito a ter saúde e viver.(grifo original)*

Nesse sentido é a jurisprudência inserida abaixo, versando sobre outro tipo de doença, Mal de Gaucher, porém, com decisão semelhante a anterior apresentada:

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – DIREITO À SAÚDE – PORTADORES DA DOENÇA DE GAUCHER – MEDICAMENTO IMPORTADO – TRATAMENTO DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO – INTERRUÇÃO – PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – CONFLITO – PONDERAÇÃO DE INTERESSES E RAZOABILIDADE – PODER JUDICIÁRIO E CONTROLE DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

I - O HEMORIO é o hospital de referência no Estado do Rio de Janeiro para os portadores do Mal de Gaucher, fornecendo, aos pacientes cadastrados, o tratamento da doença, cujo único medicamento eficaz - CERZYME - de custo elevado, é produzido exclusivamente por um fabricante dos EUA e importado pela Secretaria de Estado de Saúde;

II - Não tendo a Administração adquirido o medicamento em tempo hábil a dar continuidade ao tratamento dos pacientes, atuou de forma ilegítima, violando o direito à saúde daqueles pacientes, o que autoriza a ingerência do Poder Judiciário. Inexistência de afronta à independência de poderes;

III - Os atos da Administração Pública que importem em gastos estão sujeitos à reserva do possível, consoante a previsão legal orçamentária. Por outro lado, a interrupção do tratamento de saúde aos portadores do Mal de Gaucher importa em violação da própria dignidade da pessoa humana. Princípios em conflito cuja solução é dada à luz da ponderação de interesses, permeada pelo princípio da razoabilidade, no sentido de determinar que a Administração Pública mantenha sempre em estoque quantidade do medicamento suficiente para garantir 02 meses de tratamento aos que dele necessitem;

IV - Recurso e remessa oficial desprovidos.

(Acórdão: TRF/ 2.<sup>a</sup> REGIÃO – APELAÇÃO CIVEL/RJ – 4.<sup>a</sup> TURMA – DJU DATA: 04/11/2003 p.: 86 – Relator(a) JUIZ VALMIR PEÇANHA)

Denota-se, portanto, que em ambos os casos o fundamento norteador das decisões foi o princípio da dignidade da pessoa humana, que em consonância com outros princípios fundamentais esculpido na Magna Carta, ao serem aplicados conjuntamente, formam uma estrutura de fundamentação capaz de albergar, senão a totalidade, mais quase que totalmente os casos que envolvem a tutela jurisdicional da proteção aos direitos transindividuais.

Assim, com esses exemplos práticos, chega-se ao final deste trabalho monográfico, sem, contudo, deixar de lembrar que existem inúmeros casos na jurisprudência sobre os temas aqui discutidos, demonstrando que o assunto não se encontra esgotado, necessitando de muito mais aplicação prática para sua evolução e plena efetividade.

## CONCLUSÕES

O objetivo do presente trabalho, sem a pretensão de se esgotar o tema em debate, foi mostrar a efetividade do instrumento da ação civil pública na defesa dos direitos e interesses das minorias, entendido estes como uma categoria inserida na classe dos direitos transindividuais.

Inicialmente, necessário se fez introduzir os princípios e fundamentos da Constituição Federal que norteiam a proteção dos direitos transindividuais das minorias. Assim, fez-se um passeio pelos objetivos e princípios fundamentais constitucionais, de forma a concluir que o princípio da dignidade da pessoa humana, por seu caráter de norma absoluta e prevalente sobre as demais normas que compõem o ordenamento jurídico pátrio, é o fundamento norteador, basilar, na proteção destes direitos.

A seguir, fez-se uma breve explanação sobre os direitos e interesses transindividuais, e suas espécies difusas, coletivas ou individuais homogêneas. Neste momento, procurou-se demonstrar a evolução destes interesses até se chegar aos seus conceitos e qual a sua abrangência atual.

Restou claro que o Estado tem o dever de proteger os interesses transindividuais, uma vez que com a evolução e crescimento da população, fez-se imperioso a busca por medidas que visassem assegurar e garantir a implementação destes interesses. Instrumentos processuais foram criados para a plena eficácia da prestação jurisdicional requerida para a questão.

Um desses instrumentos é a ação civil pública, que foi introduzida no ordenamento jurídico através da Lei n.º 7.347/85, portanto antes da Carta Magna de 88, e ao longo do tempo foi também evoluindo e se modificando, adquirindo contornos mais amplos e eficazes na proteção do interesse coletivo. Sua base de comparação foram as class actions, do ordenamento jurídico americano, que visam proteger os interesses coletivos em juízo.

Sua evolução se deu, não só através da Constituição Federal, mas através de outras normas infraconstitucionais, que lhe ampliaram o seu campo de atuação, além de conceituar os interesses que seriam protegidos por esta via processual.

Por fim, fez-se breve introdução acerca da definição de minoria, apresentando exemplos práticos da utilização da ação civil pública na defesa destes direitos.

Ora, não restam dúvidas sobre a eficácia da ação civil pública na defesa dos interesses transindividuais, haja vista a quantidade de exemplos buscados na jurisprudência dos Tribunais brasileiros, onde todos são unânimes, ao conceder a tutela requerida, em admitir a utilização deste mecanismo judicial como via protetiva dos direitos transindividuais

Muito há ainda por se fazer, visando à busca por uma sociedade mais humana, baseada na fraternidade, na solidariedade das pessoas, na qual não hajam preconceitos e nem discriminações de quaisquer natureza.

Se na proteção a todo direito deve existir uma ação que o assegure, nos casos da defesa em juízo dos direitos das minorias, esta via protetiva deve ser a ação civil pública.

Por isso é que o Poder Público, através do Judiciário, não pode fechar os olhos às transformações ocorridas na sociedade, esta dinâmica em termos de sua evolução. Do Estado, apesar de sua extrema morosidade, se requer uma atuação mais incisiva na busca da pacificação social.

Resta, ainda, a esperança de que a doutrina, baseada nas experiências reais dos nossos tribunais, continue com as discussões atinentes ao tema, propiciando em plena e eficaz prestação jurisdicional por parte do Estado, tendentes a proporcionar uma melhoria na qualidade de vida da sociedade, através de condições dignas de educação, saúde, habitação, trabalho e lazer.

## BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, João Batista de. **Aspectos controvertidos da ação civil pública – doutrina e jurisprudência**. São Paulo: RT, 2001.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda, MARTINS, Maria Helena Pires. **Filosofando: introdução à filosofia**. São Paulo: Moderna, 1993.

ARAÚJO, Luís Alberto David. **Pessoa portadora de deficiência – proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 3.<sup>a</sup> Ed. Brasília: CORDE, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 4.<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e interpretação constitucional**. 3.<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. 9.<sup>a</sup> Ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 10.<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Malheiros, 03.2000.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

\_\_\_\_\_. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6.<sup>a</sup> Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito constitucional**. 6.<sup>a</sup> Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto alegre: Sérgio Fabris Editora, 1988.

CARVALHO, Júlio Marino de. **Os Direitos humanos no tempo e no espaço, visualizados através do direito internacional, direito constitucional, direito penal e da história.** Brasília/DF: Livraria Brasília Jurídica, 1998.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO; Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 21.<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação histórica dos direitos humanos.** 4.<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **Para viver a democracia.** 1.<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1989.

DIAS, Chizue Koyama. **Dicionário do advogado: termos e expressões de uso forense.** Campinas: Livraria Jurídica Mizuno, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil.** 2.<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Malheiros, 2002 – v. I.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais.** 1.<sup>a</sup> Ed. São Paulo: RT, 1999.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”.  
Coordenação de pesquisa. **Normatização para apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso da Toledo de Presidente Prudente.** 5.<sup>a</sup> Ed. Presidente Prudente, 2005.

GOMES, Luís Roberto. **O Ministério Público e o controle da omissão administrativa: o controle da omissão estatal no direito ambiental.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Tutela de interesses difusos e coletivos.** São Paulo: Saraiva, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código de defesa do consumidor: comentado** pelos autores do anteprojeto. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MACHADO, R. C. **Alternativas de resolução de conflitos: um caminho para o acesso à justiça**. 2004. 66 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2004.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direitos humanos: sua história, sua garantia e a questão da indivisibilidade**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores**. 9.ª ed. São Paulo: RT, 2004.

\_\_\_\_\_. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 2. ed. São Paulo: RT, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento**. 2.ª Ed. São Paulo: RT, 2003.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Juruá, 2003.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos fundamentais: conceito, função e tipos**. São Paulo: RT, 2003.

MATTE, L. Considerações acerca do caráter absoluto do princípio da dignidade da pessoa humana. **Consulex**, Brasília/DF, ano VII, n.º 162, p. 52-54, out. 2003.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos interesses difusos em juízo**. 18.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **Tutela dos interesses difusos e coletivos.** 3.<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2003b.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 26.<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3.<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito administrativo.** 13.<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Malheiros, 01-2001.

MILARÉ, Edis *et al.* (Coord.) **Ação civil pública: Lei 7.347/85 – reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação.** São Paulo: RT, 1995;

\_\_\_\_\_. **Ação civil pública: Lei 7.347/85 – 15 anos.** São Paulo: RT, 2000;

\_\_\_\_\_. **A Ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios.** São Paulo: RT, 2005.

MIYAZAKI, F. **Deficiente físico: princípio constitucional.** 2004. 93 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1.<sup>º</sup> a 5.<sup>º</sup> da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** 6.<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Atlas, 2005 (Coleção temas jurídicos; 3).

\_\_\_\_\_, **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** São Paulo: Atlas, 2002.

MORAIS, José Luís Bolzan de. **Do Direito social aos interesses transindividuais – o estado e o direito na ordem contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

MORAIS, R. R.F. de. **O Ministério Público e a defesa dos interesses individuais homogêneos**. 2005. 82 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2005.

MUA, Cíntia Teresinha Burhalde. **O MP na defesa dos interesses individuais homogêneos**. Rio de Janeiro: AIDE, 2003.

NIESS, Luciana Toledo Távora, NIESS, Pedro Henrique Távora. **Pessoa portadora de deficiência no direito brasileiro**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

OLIVEIRA, Almir de. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

OLIVEIRA, G. R. S. de. **A Natureza jurídica dos objetivos fundamentais constitucionais no contexto social brasileiro**. 2002. 57 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2002.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A natureza jurídica do direito individual homogêneo e sua tutela pelo Ministério Público como forma de acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

ROCON, R. B. S. **Interesses difusos e coletivos e legitimação do Ministério Público para agir**. 2003. 45 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2003.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais**. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editora, 1999.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Celso Bastos Editor: IBDC, 1999

SEGUIN, Elida et al (Coord.). **Direito das minorias**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

\_\_\_\_\_; ROBERT, Cíntia. **Direitos humanos – acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23.<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

\_\_\_\_\_. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3.<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 3.<sup>a</sup> Ed. Universitária. Rio de Janeiro: Forense, 1999 – v. III e IV.

UGATTI, Uendel Domingues. **O Princípio constitucional da contrapartida na seguridade social**. São Paulo: LTr, 2003.

VICENTE, C. S. **Ministério Público: sua legitimação frente aos interesses e direitos individuais homogêneos**. 2002. 79 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2002.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Tutela dos interesses metaindividuais**. 2.<sup>a</sup> Ed. São Paulo: CPC, 1998.

\_\_\_\_\_, **Tutela jurisdicional coletiva**. São Paulo: Atlas, 1998.

\_\_\_\_\_, **Ação civil pública**. 4.<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Atlas, 1999.

WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **A Ação civil pública como instrumento de defesa da ordem urbanística**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

WALD, Arnaldo et al (Coord.). **Aspectos polêmicos da ação civil pública**. São Paulo: Saraiva, 2003.